



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III - São Paulo, 30 de novembro de 1970 - N° 6

SEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS

A convite do Instituto de Resseguros do Brasil, o engenheiro Kurt H. Blum, da "Munich Reinsurance Company", de Munique, Alemanha, realizou, dia 23 último, no auditório do órgão ressegurador em São Paulo, uma palestra sobre "Seguro de Quebra de Máquinas".

O Sr. José Lopes de Oliveira, Presidente do IRB, manifestando-se sobre essa modalidade de seguro, afirmou que a sua expansão no mercado brasileiro é imposição não só dos índices tecnológicos atingidos pelo sistema produtivo nacional mas também das perspectivas financeiras que as operações de "leasing" trazem à renovação e ampliação do capital fixo acumulado pela economia do País sob a forma de máquinas e equipamentos.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA

O Diário Oficial da União de 24.11.70 - Seção I - Parte I, publicou a Instrução Normativa do SRF nº 49, de 13.11.70, em que o Secretário da Receita Federal aprova os formulários de "declarações de rendimentos - pessoa jurídica", e respectivos anexos, a serem utilizados, obrigatoriamente, no exercício de 1971. Entre outros dispositivos, a Instrução Normativa determina às Sociedades Seguradoras a utilização de formulários específicos para apresentação da declaração de rendimentos, conforme modelos que acompanham a referida Instrução.

SUSEP TEM NOVO DIRIGENTE

O Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Marcus Vinícius Pratini de Moraes, empossou dia 25.11.70 o Sr. Décio Vieira Veiga, antigo funcionário do Instituto de Resseguros do Brasil, no cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III - São Paulo, 30 de novembro de 1970 - Nº 62

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº 230-39/70, de 12.11.70 2 e 3
Ata nº 235-40/70, de 19.11.70 4

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução CNSP nº 8/70, de 15.10.70 5
Resolução CNSP nº 9/70, de 15.10.70 5

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Ofício DF/DCSC/Nº 406, de 13.11.70 6
Circular nº 56, de 20.10.70 7 a 9
Circular nº 57, de 29.10.70 10
Circular nº 58, de 29.10.70 11
Circular nº 59, de 04.11.70 12 a 14
Circular nº 60, de 04.11.70 15 a 28
Circular nº 61, de 04.11.70 29 e 30
Circular nº 62, de 04.11.70 31

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular RD-010/70, de 29.08.70 32 a 58

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 59 a 66

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Notícias sobre Previdência Social 67 a 77

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações 78 a 87
CSTC-RCTR-C - Comunicações 87 e 88

* * *

NOTAS E INFORMAÇÕES

PAGAMENTO DE COMISSÃO A CORRETOR DE SEGUROS NA HIPÓTESE DO MESMO SER O SEGURADO

Solucionando consulta de uma associada, a Assessoria Jurídica deste Sindicato esclareceu que é lícito o pagamento de comissão a corretor nos seguros em que ele é o próprio segurado. Esse entendimento foi ratificado pela C.A.F. da FENASEG e homologado pela sua Diretoria.

APÓLICE ÚNICA PARA OS SISTEMAS FINANCEIROS DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação resolveu estipular as condições constantes da Apólice de Seguro Habitacional — Única para os Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, com vigência a partir de 1º de junho de 1970, inclusive as Normas e Rotinas para a mesma Apólice.

Essa Resolução, sob a referência RD nº 33-70, assinada em 30 de julho de 1970, foi publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1970 - Seção I - Parte II - às páginas 3162 a 3180, com os respectivos anexos aprovados pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

SEGURADORA FESTEJA ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO

A Brasil Companhia de Seguros Gerais realizou, dia 26 próximo passado, um coquetel pelo 66º aniversário de sua fundação e comemorando o início de atividades de sua Sucursal São Paulo.

SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A

Comunica o ingresso do Sr. Wagner Lombardi Rezende, na sua Sucursal de São Paulo, ocupando o cargo de Gerente Geral. Informa, por outro lado, que o Sr. James Hall Hodgkiss continuará prestando os seus serviços como Consultor Geral daquela Seguradora.

* * * *

DIRETORIAATA N° 230-39/70Resoluções de 12.11.70:

- 01) - Baixar o processo em diligência junto ao Presidente da CAT, para informações complementares a respeito do Acordo Salarial dos Seguritários do Estado do Ceará e examinar a possibilidade de medidas judiciais tendentes a adaptar o referido Acordo aos demais. (F.474/65)
- 02) - Encaminhar o assunto ao Assessor Geral para maiores informações sobre o curso, inclusive matérias a serem ministradas e aguardar à manifestação dos Sindicatos federados. (F.749/70)
- 03) - Pleitear a aprovação da SUSEP para que nas apólices possa ser utilizado o processo de assinatura mecânica. (F.740/70)
- 04) - Encaminhar à apreciação da CTSA a sugestão para doação à Delegacia de Furtos de Automóveis do EG. de máquina fotostática. (F.795/70)
- 05) - Oficiar ao Sr. Presidente do IRB solicitando seja organizado e ministrado pelo mesmo Instituto curso sobre liquidação de sinistros, aberto aos funcionários das companhias de seguros e de firmas ou critérios especializados nesses serviços. (F.130/61)
- 06) - Tomar conhecimento da resolução da CAT, referente a revisão salarial dos seguritários dos Estados onde não existem Sindicatos da classe, no sentido de autorizar a realização de Acordo Salarial com a Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização abrangendo aquelas regiões devendo ser adotado o texto do último Acordo. (F.333/67)
- 07) - Responder ao IRB informando que a FENASEG se associará e participará de eventuais reuniões que venham a ser realizadas, não propondo porém a inscrição do Brasil como um dos pretendentes a país-sede da Associação a ser criada, tendo em vista a pouca difusão, no País, dos seguros com exames médicos. (F.374/70)
- 08) - Homologar a decisão da CTSILC solicitando ao IRB circularizar ao mercado esclarecimentos quanto à aplicação prática da cobrança do Adicional Progressivo nas apólices ajustáveis especiais face às decisões já havidas por parte daquêle Instituto. (F.177/69)
- 09) - Agradecer o convite da Liga da Defesa Nacional para a cerimônia cívica em homenagem à Bandeira Nacional, ocasião em que serão entregues a várias escolas primárias da Guanabara as bandeiras doadas por companhias de seguros e esta FENASEG. (F.182/70)

- 10) - 1) Solicitar ao Sindicato de São Paulo parecer urgente da sua AJ sobre a possibilidade de medidas judiciais tendentes a proteger os interesses das seguradoras contra a discriminação do Governo do Estado de São Paulo em favor da entidade estatal;
2) Oficiar ao IRB a propósito do ato do Governo do Estado de São Paulo dispondo sobre comissões de forma contrária ao disposto no art. 17 do Decreto nº 60459 de 13/3/67 e solicitando provisões;
2) Oficiar à Presidência da República a propósito dos atos discriminatórios do Governo do Estado de São Paulo contrariando as diretrizes adotadas pelo Governo Federal em sua política de seguros. (F.642/68)
- 11) - Designar o Sr. Jorge Estácio da Silva, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão de Assuntos Fiscais, em substituição ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Cunha. (F.281/69)
- 12) - Esclarecer à conselente que:
 - a) quanto ao prêmio:
 - 1) da inexistência de disposição específica para o acerto de prêmios entre líderes e cosseguradoras de apólices de seguro de órgãos do poder público;
 - 2) da existência, desde 19 de janeiro de 1957 de "Convenio" entre Seguradoras filiadas ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, prevendo normas para liquidação de prêmios e despesas de cosseguros, e
 - 3) da exigibilidade, pelas cosseguradoras às líderes, dos prêmios de cosseguro, desde o momento do recebimento dos prêmios, através da rede bancária, desde que as interessadas não sejam signatárias do "Convenio" referido na alínea b desse voto.
 - b) quanto ao pagamento de indenização de sinistros que, se o seguro for obrigatório na forma do art. 20 do Decreto-lei número 73/66, aplica-se ao caso o Decreto nº 60.459/67, ainda dependente de regulamentação. (F.440/66)

* * * *

FENASEG

DIRETORIA

ATA N° 235-40/70

Resoluções de 19.11.70:

- 1) - Designar os Srs. Moacyr Pereira da Silva e Hélio Araújo para assessorarem o Presidente na reunião convocada pela Secretaria da Receita Federal, às 9 hs do dia 25 do corrente. (F.742/70).

- 2) - Designar, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Altino Giesta como representante da Home Insurance na CTSILC, em face da renúncia da Companhia de Seguros da Bahia. (F.290/69).

- 3) - Solicitar ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização de São Paulo que promova gestões no sentido de ser consultado, a propósito da taxa criada pela Lei nº 5.391/68 - (RECOVAT), o especialista em direito fiscal indicado no processo. (F.093/68).

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP nº 8/70

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o art. 120 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista as razões constantes do PROC.CNSP-160/70-E,

R E S O L V E:

1 - O débito fiscal de corrente do não recolhimento, na data devida, das multas aplicadas com base no Capítulo X do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que não fôr liquidado no trimestre civil em que deveria ter sido pago, terá o seu valor corrigido, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária, expedidos pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, aplicáveis aos débitos fiscais.

2.- A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1970.

**a) MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI
DE MORAES
Presidente do CNSP**

RESOLUÇÃO CNSP nº 9/70

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), na forma do disposto no artigo 32, inciso XIV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando proposições contidas no Proc.CNSP - 152/70-E,

R E S O L V E:

Aprovar as seguintes alterações em seu Regimento Interno:

I - inclusão do seguinte parágrafo 3º no artigo 16:

"Art. 16 - § 3º - Vencido o prazo a que se refere o § 1º, o processo será devolvido ao plenário a fim de ser redistribuído, salvo justificação da demora pelo relator, aceita pelo plenário".

II - Acrescentar, ao art. 23, após a palavra "Plenário", a expressão "observado o disposto no art. 16".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1970.

**a) MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI
DE MORAES
Presidente do CNSP**

- - -



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SUSEP:Of.IF/DCSC/Nº 406

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização Em 13 de novembro de 1970

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo

Assunto: recolhimento de carteira de registro

Senhor Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelo motivo abaixo indicado, esta Superintendência recolheu a carteira de registro do seguinte Corretor de Seguros, residente no Estado de São Paulo.

<u>CART. REG. Nº</u>	<u>NOME</u>	<u>MOTIVO</u>
4.108	Sylvio de Souza Pinheiro	Vinculação

Apresento a V. Sa., protestos de elevada estima e consideração.

Djalma A. Flores

Djalma d'Almeida Flores

Diretora da DCSC

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 56 de 20 de setembro de 1970

Inclui as coberturas de "Danos Elétricos" e da "Perda de Prêmio", nos seguros de Lucros Cessantes - Incêndio.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Ressseguros do Brasil através dos ofícios n°s. 25 e DT/1048, de 10.01.68 e 29.11.68, respectivamente, e

considerando os pareceres contidos nos Processos n°s. SUSEP 1.045/68 e SUSEP 23.898/68,

R E S O L V E:

I. Aprovar a inclusão da cobertura de "Danos Elétricos", à Tarifa de Lucros Cessantes, aprovada pela Portaria nº 17, de 11 de junho de 1965, à taxa dos dímos materiais, com as seguintes alterações:

a) no Art. 2º - Riscos Seguráveis - item 2.4, acrescentar o seguinte:

"n) - Danos Elétricos, desde que haja cobertura para o dano material consequente do mesmo evento";

b) nas Disposições Tarifárias Particulares dar a seguinte redação ao item 13:

"13 - Danos Elétricos - 13.1 - A cobertura abrange, também, dentro das Condições Gerais da apólice, a perda do lucro bruto e a realização de gastos adicionais consequentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do segurado, causada por danos elétricos.

13.11 - A cobertura desse risco será dada mediante a inclusão da Cláusula nº 129.

- Fl. 2 -

13.2 - Taxa aplicável será o adicional de 0,20%;

c) o atual item 13 passará a 14;

d) Cláusula 129 - Danos Elétricos - Fica entendido e concordado que esta apólice cobre, também, a Perda de Lucro Bruto e a realização de Gastos Adicionais consequentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, decorrentes de perdas e danos de origem elétrica, tais como superaquecimento ou queima de isolamento ou quaisquer outros elementos que venham a ocorrer a motores, dinamos, transformadores, geradores, condutores, chaves, quadros medidores ou outros aparelhos elétricos, causados por corrente elétrica de qualquer natureza, sobrecarga, curto-círcuito, aquecimento ou deficiência de isolamento ocorridos no risco cujo material tiver a cobertura do mesmo evento, ratificando-se, assim, condição geral desta apólice."

2. Aprovar as seguintes modificações e acréscimos na Tarifa de Lucros Cessantes, com relação a cobertura de " Perda de Prêmio ":

"a) no Art. 2º - Riscos Seguráveis

2.33 - Cobertura Especial de Perda de Prêmio:

1 - A cobertura para o risco de Perda de Prêmio em consequência do sinistro, garante ao segurado a indenização pelos prejuízos resultantes de cancelamento parcial ou total da apólice, em consequência de sinistro."

b) no Art. 5º - Período Indenitário

"5.2.- Para o cálculo de prêmio das verbas previstas no item 2.3, qualquer que seja o período indenitário do seguro, será aplicada à taxa básica a percentagem de 125% para as verbas a que se referem os subitens 2.31 e 2.32 e a percentagem de 62,5% para a verba prevista no subitem 2.33.

c) no Art. 6º - Cálculo da importância segurada:

"6.21 - No caso da cobertura prevista no subitem 2.33, a respectiva importância segurada deverá ser igual ao prêmio e emolumentos pagos pelo segurado, a indenização porventura devida, corresponderá ao prêmio vincendo e respectivos emolumentos.

- Fl. 3 -

6.22 - Essa cobertura deverá ser dada mediante o uso da Cláusula 130."

d) no capítulo das Cláusulas:

"Cláusula 130 - Perda de Prêmio

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice responde pela perda de prêmio e encumbramentos resultantes do cancelamento parcial ou total da apólice em consequência de sinistro."

3. A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho
José Francisco Coelho

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 57 de 29 de outubro de 1970

Altera a Cláusula 3.4 das Condições Especiais do Seguro de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo - Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na conformidade do art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em seu ofício nº DOE/005, de 13-04-1970; e

considerando o que consta do processo SUSEP- 6.040/70,

R E S O L V E:

1. Alterar a cláusula 3.4 das Condições Especiais do Seguro de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo, constantes da Circular nº 7, de 29.02.67, que passa a ser a seguinte:

"O Segurado não terá direito à indenização pela Garantia de incapacidade temporária enquanto perceber qualquer remuneração de seu empregador, a menos que essa remuneração seja inferior à indenização mensal cabível por força desta apólice; nesse caso, essa indenização mensal será reduzida de qualquer remuneração ou benefício que o Segurado venha percebendo de seu empregador ou de qualquer órgão de classe ou de Previdência Social".

2. A presente Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 58 de 29 de outubro de 1970

Altera Rubrica 071 -
Borracha, da TSIB.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício DILC/70/72, do IRB, de 26 de maio de 1970, e

o que consta dos processos SUSEP 2.295/69 e 9751/70;

R E S O L V E :

1. Reformular a Rubrica 071 - Borracha, da TSIB, como segue:

- a) tornar sem efeito o texto da sub-rubrica 60,
- b) renumerar as sub-rubricas nºs. 70, 80 e 90, constantes da fl. 2 da Circular nº 15 de 20.03.70, para nºs. 60, 70 e 80.

2. Esta Circular entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho

- - -

(Publicada no D.O.U. de 11.11.70 - Seção I - Parte II - Pág. 3125)

5c/11

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 59 de 4 de novembro de 1970

Altera o art. 19, da TSIB.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/374, de 28 de julho de 1970; e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 13.677/70;

R E S O L V E :

1. Alterar a redação do artigo 19, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19 - Apólices

I - As apólices serão redigidas da maneira mais clara possível, devendo os elementos indispensáveis à perfeita observância de outros dispositivos desta Tarifa ser apresentados segundo ordem abaixo:

- a) nome do segurado;
- b) importância total segurada realmente a cargo das seguradoras;
- c) localização, compreendendo logradouro e número, discriminação de ruas delimitantes do bloco, Distrito, Município, Estado;
- d) bens cobertos num mesmo risco, com localiza-

[IRB]

2

ção particularizada, suas importâncias seguradas, rubrica em que se enquadram, taxas aplicadas e prêmio devido, conforme quadro abaixo.

OBJETO DO SEGURO: (A) Edifícios, (B) Elevadores e seus pertences, escadas rolantes e suas instalações, (C) Mercadorias, (D) Maquinismos, móveis e utensílios, (E) Instalações centrais de ar condicionado ou refrigerado e incineradores de lixo.

Constituirão um mesmo risco, exigindo item separado, os seguros flutuantes e as coberturas de explosão a primeiro risco;

- e) ocupação, devendo ser adotada, obrigatoriamente, na respectiva descrição, a terminologia da 3ª parte da Tarifa, para a rubrica que determinar a taxa aplicada. Na hipótese de o seguro não abranger todo o risco, a ocupação das demais partes será descrita da mesma forma, com o mesmo fim;
 - f) construção, com descrição dos prédios e espaços que formam o risco de modo a permitir sua classificação, na forma estabelecida pelos Art. 8º e Art. 11 desta Tarifa, salientando a vulnerabilidade dos mesmos para a determinação do isolamento do risco;
 - g) declaração de outros seguros relativos aos mesmos bens;
 - h) nos casos de cosseguro - discriminação das sociedades participantes, indicando-se as importâncias seguradas a cargo de cada uma;

i) cláusulas aplicáveis aos seguros com a indicação expressa do item ou verba a que as mesmas se refiram.

2 - As apólices devem consignar importâncias seguradas distintas (verbas), para o seguro de:

- a) edifício;
- b) elevadores e seus pertences, escadas-rolantes e suas instalações;
- c) mercadorias;
- d) maquinismos, móveis e utensílios;
- e) instalações centrais de ar condicionado ou refrigerador e incineradores de lixo.

2.1 - Não será permitido, sob qualquer pretexto englobar o seguro desses bens em uma mesma verba.

3 - As importâncias, em cada item ou verba, devem corresponder às responsabilidades totais efetivamente a cargo das seguradoras.

4 - Não é permitida a emissão de apólice que implique prévia determinação do valor do objeto segurado, razão pela qual não deve ser empregada na apólice, a expressão "tantos cruzeiros, VALOR dos objetos" e sim "tantos cruzeiros SOBRE os objetos".

5 - Nos casos de edifícios em condomínio, não é permitida a emissão de apólices com estipulação de verbas para a cobertura exclusiva das partes comuns, ressalvado o seguro dos elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado ou refrigerador, incineradores de lixo e respectivas instalações, que deverão ser segurados por verba própria, de acordo com o item 3.1 do art. 15.

5.1 - Nos casos de seguro sobre frações autônomas de edifícios em condomínio, deve ser obrigatoriamente incluída a cláusula nº 152."

2. Esta Circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho
JOSE FRANCISCO COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 60 de 4 de novembro de 1970

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias Especiais para o seguro de "Dinheiro em Mãos de Cobradores e Pagadores" e "Apólice Discriminada por Categorias Funcionais" - Riscos Diversos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através dos ofícios DT/036, DT/469 e DT/748, respectivamente de 25.04, 02.08 e 17.09.68, objeto dos processos SUSEP 6.532/68 e 18.087/68, e tendo em vista os estudos elaborados pela Comissão Especial de Riscos Diversos.

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias Especiais para o seguro de "Dinheiro em mãos de Cobradores e Pagadores" e a "Apólice Discriminada por Categorias Funcionais", em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
2. Esta Circular entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria DSNPC nº 34, de 16 de novembro de 1961, e demais disposições em contrário.

José Francisco Coelho
José Francisco Coelho

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE DINHEIRO
EM MÃOS DE COBRADORES E PAGADORES

que fazem parte integrante da apólice de Riscos Diversos nº

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1 - Pelo presente seguro a Seguradora indenizará o Segurado, nos termos adiante indicados, pelos danos, destruição ou perda, total ou parcial, de dinheiro pertencente ao Segurado ou pelo qual ele seja responsável, quando em trânsito em mãos de pagadores ou cobradores e em consequência de Roubo, Furto Qualificado, Destruição ou Acidente e Mal Súbito envolvendo ditos pagadores ou cobradores.
- 1.2.- A palavra dinheiro usada nesta apólice significa dinheiro em espécie, cheques, ordens de pagamento, títulos, ações, valores, recibos, ou outro documento que represente dinheiro, conforme especificações na apólice.
- 1.3 - Consideram-se cobradores e pagadores os empregados do Segurado, de maioridade comprovada, e que sejam especificamente mencionados nesta apólice.
- 1.4 - Considera-se como "cada cobrança ou pagamento efetuado" a importância total das cobranças efetivamente recebidas ou dos pagamentos que tenham sido atribuídos a cada cobrador ou pagador, no intervalo entre uma prestação de contas e o imediatamente subsequente.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1 - Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará:
 - a) prejuízos consequentes de infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência dos cobradores ou pagadores ou de qualquer outro empregado do Segurado;

1801

-2-

- b) prejuízos decorrentes de furto dos valores segurados, isto é, quando praticados sem o emprego de violência contra os cobradores ou pagadores ou contra os locais intermediários nos quais, eventualmente, poderão ser guardados os ditos valores;
- c) prejuízos decorrentes de erros de cálculos ou de lançamento contábil;
- d) prejuízos não constatados até 72 horas após a ocorrência do sinistro;
- e) prejuízos resultantes de multas ou perda de juros como uma consequência da danificação ou perda dos valores segurados;
- f) prejuízos ocorridos fora do perímetro do local da cobertura declarado na apólice.

3. INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

3.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que o dinheiro chega às mãos do cobrador ou pagador e termina no momento de seu recebimento pelos destinatários ou por representante autorizado do Segurado.

3.2 - A prestação de contas ao Segurado deverá ser efetuada dentro de horas do recebimento do dinheiro pelo pagador ou cobrador, salvo por motivo de força maior expressamente comprovado.

4. CONTROLE DAS COBRANÇAS

4.1 - O controle das cobranças será feito por meio de documentos - bilhetes, bilhetes, notas da empresa segurada ou de bancos, os quais servirão para comprovação dos valores perdidos e desde que confirmem com os registros e lançamentos contábeis do Segurado.

4.2 - Nenhuma indenização será paga pela Seguradora se não houver documentos comprovantes do dinheiro sinistrado.

5. IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 - A importância Segurada declarada expressamente na apólice

representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora - em cada sinistro.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1 - O Segurado se obriga, sob pena de perder o direito a qualquer indenização:

6.1.1 - Quanto à vigência do seguro:

- a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou provisórios para segurança dos valores em trânsito;
- b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;
- c) a manter um sistema regular de controle, conforme estipula a cláusula 4ª das presentes Condições, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos valores segurados;
- d) a observar o número mínimo de cobradores ou pagadores exigidos pela Seguradora, conforme especificado na apólice, para cada cobrança ou pagamento efetuado;
- e) a observar os perímetros e demais condições declarados na proposta de seguro.

6.1.2 - Em caso de sinistro:

- a) além de avisar a Seguradora, na forma estabelecida pela cláusula 10ª das Condições Gerais, a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns até a chegada do Representante da Seguradora;
- b) a prestar ao Representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe fôr solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;

PPQ

-4-

- c) decorrente de roubo, furto qualificado, perciamento ou inutilização - a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidades e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas cotações policiais;
- d) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda, sem a autorização expressa da Seguradora.

7. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

7.1 - Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 - Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas para a comprovação do sinistro e as efetuadas para a redução ou recuperação dos prejuízos, deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 - Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

7.4 - Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias restarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão prioritariamente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

8. ABANDONO

8.1 - O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora veículos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9. REINTEGRACAO E LIMITE DE INDENIZACAO

9.1 - A importância segurada ficará reduzida do valor da indenização paga, podendo ser reintegrada por solicitação do segurado e ameaça da seguradora, mediante o pagamento do prêmio na base "pro-rata-temporis". Para os sinistros ocorridos, dentro de um mesmo período de 72 horas, a reintegração será feita automaticamente, cobrando-se o prêmio na ocasião do pagamento da indenização. Fica, no entanto, entendido e concordado que a Seguradora não pagará, por força deste contrato, mais de três vezes a respectiva importância segurada, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante o período de vigência desta apólice.

10. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

10.1 - Em aditamento ao disposto na cláusula 16a. das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido que o Segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de subrogação da Companhia contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela apólice, nem poderá fazer com os mesmos acordo ou transações sobre o objeto da subrogação.

11. RATIFICACAO

11.1 - Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Específicas.

/vs.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS ESPECIAIS

PARA SEGURO DE DINHEIRO EM MÃOS DE COBRADORES E PAGADORES

ARTIGO 1º - RISCOS COBERTOS

1.1 - Esta Tarifa abrange, dentre das condições da apólico, perdas e danos de dinheiro em mãos de cobradores, ou pagadores, que seja produto de cobranças, ou para fins de pagamentos, em consequência de Roubo, Furto Qualificado, Destruição ou Acidentes e Mal Súbito, envolvendo ditos cobradores e pagadores, nominalmente discriminados na apólico.

ARTIGO 2º - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Não estarão abrangidos por esta Tarifa:

- a) prejuízos consequentes de infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência dos cobradores ou pagadores ou de qualquer outro empregado do segurado;
- b) prejuízos decorrentes de furto de valores segurados, isto é, quando praticados sem o emprego de violência contra os cobradores ou pagadores ou contra os locais intermediários nos quais eventualmente poderão ser guardados os ditos valores;
- c) prejuízos decorrentes de erros de cálculo ou de lançamento contábil;
- d) prejuízos não constatados até 72 horas após a ocorrência do sinistro;
- e) prejuízos resultantes de multas ou perda de juros como uma consequência da danificação ou perda dos valores segurados;
- f) prejuízos ocorridos fora do território nacional.

ARTIGO 3º - LIMITE DE VALOR TRANSPORTADO POR UM SÓ PAGADOR OU COBRADOR.

3.1 - Qualquer que seja a importância segurada, a impor-

-2-

tância total das cobranças efetivamente recebidas ou dos pagamentos que tenham sido atribuídos a cada cobrador ou pagador, no intervalo entre uma prestação de contas e a imediatamente subsequente, não poderá exceder o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), admitindo-se, entretanto, a elevação desse limite para Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), desde que no mínimo Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) sejam em cheques nominativos.

ARTIGO 4º - TAXAS

4.1 - As taxas básicas são as seguintes:

Importância Segurada (em Cr\$)	Taxas
Até 1.000	2,00
Acima de 1.000 até 2.000	1,75
Acima de 2.000 até 5.000	1,50
Acima de 5.000 até 10.000	1,25
Acima de 10.000 até 15.000	1,00
Acima de 15.000 até 20.000	0,80
Acima de 20.000	0,75

4.1.1 - Para os cobradores ou pagadores mencionados no Artigo 6º desta as taxas básicas acima deverão ser agravadas como abaixo:

Exclusividade na prestação de serviços (convencionado no contrato)	Agravamento de Taxa
Sim	Sem Agravamento
Não	50%

4.2 - As taxas básicas serão aplicados os coeficientes de agravamento resultantes da soma dos coeficientes previstos nas tabelas abaixo:

-3-

I - Em função do número de cobradores e pagadores incluídos no apêndice:

<u>Nº de cobradores ou de pagadores</u>	<u>Coeficiente de agravacão</u>
2	1,50
3	2,00
4	2,50
5	3,00
6 a 7	3,50
8 a 10	4,00
11 a 15	4,50
16 a 25	5,00

Nota: Acima de 25, somar ao último coeficiente 0,05 por pessoa.

II - Em função do prazo máximo para prestação de contas

(cláusula 3ª - item 3.2 das Condições Especiais).

<u>Prazo de ato</u>	<u>Coeficiente de agravacão</u>
72 horas (3 dias)	-
120 horas (5 dias)	1,5
168 horas (7 dias)	2,5
360 horas (15 dias)	4

Nota: Na hipótese de o Segurado pretender um prazo superior a 15 (quinze) dias para a prestação de contas, a agravacão será fornecida pelos órgãos competentes.

4.3 - A inclusão de novos cobradores ou pagadores na apêndice, que envolva alteração do agrupamento e consequente elevação de coeficiente, implicará na cobrança do prêmio adicional devi-

de, na base "pro-rata-temporis", aplicando-se igual critério no caso de restituição do prêmio consequente de exclusões.

4.4 - Tratando-se de seguros com limites diferentes por pessoa, o prêmio será calculado aplicando-se ao limite de cada grupo a taxa e o coeficiente respectivos, como se fossem seguros independentes.

ARTIGO 5º - AUMENTO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 - Não será permitido o aumento da importância segurada por condições.

ARTIGO 6º - COBERTURA PARA PAGADORES OU COBRADORES AUTÔNOMOS

6.1 - A cobertura da apólice poderá ser estendida a cobradores ou pagadores autônomos sem vínculo empregatício com o Segurado, mas relacionados com o mesmo por contrato de prestação ou locação de serviços, observado o seguinte:

a) obrigatoriedade da discriminação nominal de todos os cobradores ou pagadores dessa categoria, bem como a indicação, com relação a cada um, se mantém exclusividade na prestação de serviços (expressamente convencionada no contrato);

b) aplicação da cláusula especial nº 103, prevista no Artigo 8º;

c) fixação de verba própria abrangendo essa categoria de cobradores ou pagadores, para fins da taxação prevista no Artigo 4º.

ARTIGO 7º - APÓLICE DISCRIMINADA POR CATEGORIAS FUNCIONAIS

Se a cobertura da apólice for desejada somente discriminada nominal dos cobradores e/ou pagadores, deverão ser observados os seguintes princípios:

1 - Deverá ser obrigatoriamente incluída na apólice uma relação discriminada das categorias funcionais incluídas no seguro e o número de empregados correspondentes a cada uma dessas categorias.

1.1 - Com relação a cada categoria incluída:

a) esse número não poderá ser inferior ao númer-

ro de empregados existentes por ocasião da contratação do seguro;

b) esse número poderá, entretanto, ser superior ao número de empregados existentes por ocasião do seguro, levando em conta a possibilidade de estar desfalcado o quadro funcional.

2 - As comunicações recebidas do Segurado implicarão em emissão de endosso e cobrança (ou devolução) de prêmio na base "pro rata-temporis", considerando-se como inicio de vigência de alteração:

a) a data indicada pelo Segurado - para comunicações efetuadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis;

b) ou a data da comunicação à Seguradora - para comunicações efetuadas fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2.1 - Una vez que a redução poderá ser temporária, é facultado ao Segurado manter o número de empregados inalterado, perdendo, em consequência, o direito a qualquer devolução de prêmio.

3 - Deverá ser obrigatoriamente aplicada na apólice a cláusula especial nº 104 prevista no Artigo 8º.

4 - Não poderá ser concedido este tipo de cobertura nos cobradores cu pagadores abrangidos no Artigo 6º desta Tarifa.

ARTIGO 8º - CLÁUSULAS

8.1 - Se a prestação de contas é feita diariamente, conceder-se-á um desconto de 15% sobre o prêmio, incluindo-se na apólice a seguinte cláusula:

Nº 101 - "Tendo em vista o desconto concedido, fica entendido e concordado que, como condições básicas para a presente cobertura, ficam os cobradores e pagadores obrigados a prestar diariamente contas das cobranças ou pagamentos efetuados".

8.2 - Se a importância segurada fôr superior a Cr\$ Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), será obrigatória a inclusão na apólice da seguinte cláusula:

Nº 102 - "Tendo em vista o disposto na alínea d do item 6.1.1 das Condições Especiais desta apólice, fi-

ca entendido e concordado que a importância total de cobranças efetivamente recebidas ou pagamentos que tenham sido atribuídos a cada cobrador ou pagador, no intervalo entre uma prestação de contas e a imediatamente subsequente, não poderá exceder o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), admitindo-se, entretanto, a elevação desse limite para R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados) desde que, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados) sejam em cheques nominativos".

8.3 - Se fôr estendida a cobertura a cobradores ou pagadores autônomos, na forma prevista no artigo 6º, deverá ser incluída na apólice a seguinte cláusula:

Nº 103 - "Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto no item 1.3 das Condições Especiais desse apólice, serão também considerados cobradores e pagadores, para fins deste seguro, as pessoas de maioridade comprovada, sem vínculo empregatício com o segurado mas que mantém com o mesmo contrato de prestação ou locação de serviços, desde que estejam expressamente mencionadas neste apólice".

8.4 - Se fôr concedida a cobertura através de Apólice discriminada por categorias funcionais, na forma prevista no Artigo 7º, deverá ser obrigatoriamente aplicada na Apólice a seguinte cláusula:

Nº 104 - "Em consequência da inclusão na presente apólice das "Cláusulas Particulares" abaixo enumeradas, fica entendido e concordado que para efeitos do presente seguro, contratado sob a forma da apólice discriminada por categorias funcionais, o subitem 1.3 das Condições Especiais da presente apólice

fica som ofcito e substituído pelo abaixo:

1.3 - Consideram-se cobradores e pagadores todos os empregados do Segurado, de maioridade comprovada, que pertençam às categorias funcionais incluídas neste seguro.

A - Obrigações do Segurado

Além das obrigações estipuladas na cláusula 6a. das Condições Especiais da presente Apólice, o Segurado se obriga ainda:

a.1 - sob pena de perder direito a qualquer indenização, a declarar com exatidão o número de empregados existentes para cada uma das categorias funcionais no seguro, bem como facilitar à Seguradora a verificação desses elementos;

a.2 - sob pena das sanções previstas na cláusula B. Declaracões Inexatas - comunicar à Seguradora por escrito e dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da alteração, todas as modificações que venham a ocorrer, durante a vigência do seguro, nos números de empregados declarados por ocasião da contratação do seguro, e a efetuar o pagamento dos prêmios correspondentes às alterações verificadas nos prazos previstos na legislação em vigor.

B - Declaracões Inexatas

Como complementação do estipulado na cláusula 5a. das Condições Gerais da presente apólice, fica entendido e concordado que, se o Segurado deixar de comunicar, dentro do prazo fixado nestas Condições, qualquer aumento no número de empregados de qualquer uma das categorias funcionais incluídas nesta apólice, se aplicará o disposto na cláusula C - Rateio, adiante mencionada.

C - Rateio

Se, no momento do sinistro, o número de empregados pertencentes à categoria funcional envolvida no mesmo for supo-

rior ao declarado nesta apólice, a indenização, fixada com base no estabelecido na cláusula 7a. das Condições Especiais da presente apólice, será reduzida na proporção entre o número de empregados realmente existentes e o declarado nesta apólice para a categoria funcional considerada.

Tal critério será aplicado separadamente para cada categoria funcional.

D - Ratificação

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido modificadas pela presente Condições".

/vsa.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECRETO-Nº 61 de 4. de novembro de 1970

Altera os itens 1 e 5 do Art. 12 da TSIB.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício DE/667, de 25/9/69, do IRR, objeto do processo SUSEP nº 18.749/69, e tendo em vista os estudos elaborados pela Comissão Especial Incêndio e Lucros Cessantes da SUSEP,

R E S O L V E :

1. Aprovar a alteração das tabelas constantes dos itens 1 e 5 do art. 12 da Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil, como segue:

Item 1

Classe de Grupação	Importância Segurada	Adicional
1/2	Acima de ₩ 12.000.000,00 e até ₩ ₩ 15.000.000,00 para cada ₩ ₩ 3.000.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de ₩ 6.000.000,00 e até ₩ ₩ 7.500.000,00 para cada ₩ ₩ 1.500.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de ₩ 3.000.000,00 e até ₩ ₩ 3.750.000,00 para cada ₩ ₩ 750.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%

F1. 2

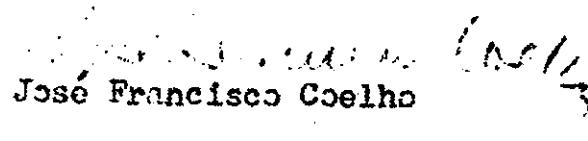
Nota - Os valores acima serão atualizados à 30 de junho de cada ano de acordo com o "Índice de Produtos Industrializados", apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Item 5

Classe de Ocupação	Importância Segurada	Adicional
1/4	Acima de R\$ 4.500.000,00 e até R\$ R\$ 6.000.000,00 para cada R\$ 1.500.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de R\$ 2.250.000,00 e até R\$ R\$ 3.000.000,00 para cada R\$ 750.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de R\$ 1.125.000,00 e até R\$ R\$ 1.500.000,00 para cada R\$ 375.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%

Nota - Os valores acima serão atualizados à 30 de junho de cada ano de acordo com o "Índice de Produtos Industrializados", apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

2. Este Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



José Francisco Coelho

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 62 de 4 de novembro de 1970

Inclui Cláusula de Rateio Parcial na Tarifa de Lucros Cessantes.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício DT/C98, de 28 de janeiro de 1969, do IRB, e o que consta do processo SUSEP nº 2167/69,

R E S O L U E :

1. Aprovar a inclusão na Tarifa de Lucros Cessantes, aprovada pela Portaria nº 17, de 11 de junho de 1963, da seguinte Cláusula de Rateio Parcial:

"Fica entendido e concordado que, tendo o segurado pago um prêmio adicional calculado na base de 10% da taxa cabível ao risco, todo e qualquer sinistro será indenizado sem a aplicação da cláusula 1.24 - Rateio - das Definições e Disposições Gerais desta apólice, desde que na data do sinistro a importância segurada seja igual ou superior a 80% do valor em risco. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre a importância segurada e a que deveria ter sido segurada na base de 80% do valor em risco."

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho

- - - -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 29 de agosto de 1970
Circular RD-010/70

RISCOS DIVERSOS

Ref.: Riscos Diversos - Seguros de Instalação
Montagem e Obras Civis em Construção

Remeto-lhes em anexo as Condições Especiais que deverão ser aplicadas aos seguros da modalidade em referência, a título precário, para fins de resseguro no IRB, a saber:

Modelo A - aplicação aos seguros que se refiram exclusivamente a obras civis em construção.

Modelo B - aplicação aos seguros que se refiram exclusivamente a máquinas ou equipamentos em instalação ou montagem.

Modelo C - aplicação às coberturas combinadas de obras civis e máquinas em montagem (cobertura combinada das Condições A e B).

Esclareço-lhes que oportunamente serão enviadas as Cláusulas Especiais relativas a coberturas acessórias eventualmente solicitadas.

As taxas, franquias e outras condições de cobertura serão fornecidas por este Instituto em cada caso concreto, mediante prévia consulta através o formulário P.T.C.-R.D. (Pedido de Taxa e Condições) e respectiva Ficha de Informações - modelo 2 (vide Circular DOE/RD-982, de 19/4/70).

Fica consequentemente revogada a Circular RD-04/59, de 26.02.59.

Atenciosas saudações

Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Anexos: 3 (três)

MODELO AESPECIFICAÇÃO - SEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO

Apólice n° Emitida em

Denominação do Projeto (contrato):

Nome(s) e Enderêço(s) do(s) Segurado(s):

- a) Proprietário
- b) Empreiteiro(s)

Local do Canteiro de Obras:

<u>DESCRÍÇÃO DOS ITENS SEGURADOS</u>	<u>IMPORTÂNCIA SEGURADA (Cr\$)</u>
<p>1. Construções objeto do Contrato (construções permanentes e temporárias, incluindo todos os materiais a serem incorporados às mesmas)</p> <p>a) Preço do contrato</p> <p>b) Materiais ou itens fornecidos pelo proprietário</p>	<p>1. a) _____</p> <p>b) _____</p> <p>TOTAL _____</p>
<p>2. Equipamentos móveis ou estacionários conforme lista em anexo</p> <p>3. Barracões, galpões, etc.</p>	<p>2. _____</p> <p>3. _____</p> <p>TOTAL _____</p>
4. Limite de indenização para desentulho do local (opcional)	4. _____
5. Cobertura de despesas extraordinárias de frete (exceto aéreo), trabalho remunerado,etc. em caso de sinistro (opcional)	5. _____
FRANQUIAS:	
<p>(a) terremoto, tempestade, furacão, ciclone, enchente, inundação, afundamento, aluimento, desmoronamento.</p> <p>(b) qualquer outra causa</p>	<p>_____</p> <p>_____</p>
PRAZO DO SEGURO (ressalvados os dispositivos constantes da Cláusula 10a Início e Fim da Responsabilidade - das Condições Especiais).	
(a) Período de construção: de a	
(b) Período de manutenção: de a	
PRÊMIO (sujeito a ajustamento de acordo com as Condições Especiais da apólice)	

de _____
 (Local e Data)

Assinatura da Seguradora

R I S C O S D I V E R S O SCONDIÇÕES ESPECIAISSEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO

A CIA. DE SEGUROS
 a seguir denominada "SEGURADORA", tendo em vista os termos
 da proposta que lhe apresentou o(s)
 a seguir denominado (s) "SEGURADO", emite a presente Apólice de seguro que se regerá pelas Condições Gerais impressas no verso e pelas Condições Especiais e Condições Particulares constantes da especificação anexa à presente apólice.

CLÁUSULA 1a - RISCOS COBERTOS

Pelas presentes Condições Especiais, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice em decorrência de qualquer causa de natureza súbita e imprevista exceto as expressamente excluídas nestas Condições Especiais, desde que tais bens necessitem de reparo ou reposição e enquanto permanecerem válidas as condições de execução do projeto e demais elementos declarados na proposta e no questionário que faz parte integrante da mesma.

CLÁUSULA 2a - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que a cláusula 3a - Riscos Excluídos - das Condições Gerais da presente apólice fica cancelada e substituída pela seguinte:

1. - Esta apólice não cobre a perda, destruição, dano ou responsabilidade direta ou indiretamente causado por, ocorrido durante ou em consequência de:

- a) atos de inimigos estrangeiros; operações de guerra, anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, tumulto, greve, ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou em estado de sítio;
- b) atos praticados por quaisquer pessoas agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades vissem derrubar pela força o Governo "de jure" ou "de facto" ou provocar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência;
- c) desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimidação e requisição por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída;
- d) desapropriação permanente ou temporária de qualquer "construção ou edifício" consequente da ocupação ilegal do mesmo por qualquer pessoa.

1.1 - Na hipótese de ação, demanda ou qualquer reclamação em que a Seguradora alegue que, em virtude das disposições contidas nas alíneas a), b) e c), acima, determinada perda, destruição, dano ou responsabilidade não esteja coberta por este seguro, caberá ao Segurado o ônus da prova de que tal perda, destruição, dano ou responsabilidade teve causa independente e constitui risco coberto.

2. - Esta apólice não cobre, ainda:

- a) perdas ou danos consequentes de uso ou desgaste, corrosão, oxidação, deterioração gradativa decorrente da falta de uso ou de condições atmosféricas normais, e de erros de projeto;
- b) custo de reposição ou reparo de defeito de material ou de fabricação, ficando entretanto entendido que esta exclusão ficará limitada aos bens imediatamente afetados e não excluirá a cobertura das perdas ou danos resultantes de um acidente de corrente de tal defeito de material ou de fabricação;
- c) quebra ou desarranjo mecânico ou elétrico dos equipamentos, máquinas e estruturas utilizadas na obra;
- d) perdas ou danos emergentes de qualquer natureza;
- e) atos propositais ou negligência intencional do Segurado;
- f) perda de qualquer bem por desaparecimento ou falta, quando tal perda só fôr notada por ocasião de inventários periódicos;
- g) reparos, substituições ou reposições normais;
- h) perda ou dano consequente de paralização total ou parcial da obra.

3. - Esta apólice não cobre, ainda:

- a) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais; qualquer prejuízo ou despesa emergente; qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza; direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionisantes ou de contaminação proveniente de radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante da combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.
- b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares.

CLÁUSULA 3^a - BENS NÃO COBERTOS

Não estão cobertos pela presente apólice:

- a) dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, ações ou quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, desenhos, modelos e moldes, selos e estampilhas;
- b) vagões, locomotivas, aeronaves, navios ou embarcações (inclusive maquinismos transportados, armazenados ou instalados nos mesmos), automóveis, caminhões, camionetas e quaisquer outros veículos licenciados para uso em estradas ou vias públicas;
- c) salvo estipulação expressa na apólice, os equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra, nem tampouco as estruturas temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na montagem.

CLÁUSULA 4^a - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

1. - São indenizáveis pela presente apólice as perdas e danos materiais causados nos bens segurados, até o limite do valor unitário estipulado para tais bens, e não ultrapassando, com relação ao conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, à importância total segurada ou ao limite de indenização estabelecido nesta apólice.

2. - A Seguradora também reembolsará o Segurado das despesas de remoção de salvados e desentulho do local, decorrente de sinistro coberto por esta apólice, até o limite da importância segurada estabelecida para essa cobertura.

2.1 - Não tendo sido expressamente estipulado um limite de importância segurada por esta cobertura, entende-se que a mesma está incluída na importância segurada prevista para o item 1 acima.

CLÁUSULA 5^a - IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. - Fica entendido e concordado que a importância segurada por esta apólice (com exceção da verba estabelecida para a cobertura de desentulho do local) deverá corresponder ao valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão de obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos, assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário.

2. - Sempre que houver alteração, ainda que parcial, do valor dos bens segurados, durante a vigência da apólice, deverá o Segurado imediatamente solicitar à Seguradora a competente alteração da importância segurada, que, entretanto, só entrará em vigor após a anuência expressa da seguradora e desde que não tenha ocorrido sinistro até essa data.

CLÁUSULA 6^a - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável por esta apólice, até o limite estipulado nas Condições Particulares desta apólice, indenizando a Seguradora sómente os prejuízos que excederem a referida franquia (ou franquias), e obedecidos os dispositivos da cláusula 7^a - Cálculo de Prejuízo e Indenização - destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 7^a - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

1. - Para a determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

- a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado - o custo dos reparos necessários a restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados;
- b) no caso de perda total - o valor real do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados.

2. - Quando o custo de reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será efetuada com base na alínea b) do item 1, acima, ainda que se trate de dano parcial;

3. - A Seguradora só efetuará qualquer pagamento por força desta apólice após a apresentação dos documentos comprobatórios da realização da reparação ou reposição, conforme for o caso, obedecidos os dispositivos da cláusula 13^a destas Condições Especiais;

4. - O custo de reparos provisórios sómente ficará a cargo da Seguradora se tais reparos constituirem parte dos reparos finais, e não implicarem em aumento do custo total da reparação;

5. - O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias no bem sinistrado não é indenizável por esta apólice.

CLÁUSULA 8^a - RATEIO

1. - Se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que a importância segurada por esta apólice é inferior àquela exigida como importância segurada de acordo com a Cláusula 5^a - Importância Segurada - destas Condições Especiais, a indenização pagável por esta apólice será reduzida na proporção da diferença entre a importância segurada por esta apólice e aquela exigida como importância segurada nos termos da citada cláusula 5^a.

1.1 - Este dispositivo não se aplica à verba segurada (se houver) para a cobertura de desentulho do local.

CLÁUSULA 9a - COBERTURA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

As despesas adicionais de horas extraordinárias de trabalho, frete urgente ou expresso, etc. (exceto aéreo) só serão indenizáveis por esta apólice mediante estipulação prévia e expressa e até o limite especificado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 10a - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

a) Período de Construção

1. - A responsabilidade da Seguradora se inicia imediatamente após a descarga do material segurado no canteiro de obras e termina na data estipulada na Especificação da presente apólice;

2. - Se, entretanto, parte das obras é entregue ao proprietário ou posta em operação pelo mesmo, antes da data estabelecida na Especificação desta apólice, cessa imediatamente a cobertura para tal parte;

3. - Se até o vencimento da apólice não for terminada a obra objeto do presente segurado, a Seguradora poderá estender o período de vigência desta apólice mediante pagamento de um prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora;

4. - Em caso de interrupção da obra, o presente seguro poderá ter a sua cobertura suspensa ou reduzida, desde que solicitado expressamente pelo Segurado e mediante anuência expressa da Seguradora.

b) Período de Manutenção

Se tiver sido expressamente mencionado nas Condições Particulares desta apólice a cobertura durante o período de manutenção, fica entendido e concordado que, nesse período, a responsabilidade da seguradora ficará limitada às perdas ou danos materiais causados aos bens segurados pelos empreiteiros segurados no curso das operações realizadas pelos mesmos para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de Manutenção do contrato de construção.

CLÁUSULA 11a - ALTERAÇÃO OU AGRAVAÇÃO DO RISCO

O Segurado se obriga a notificar a Seguradora, por escrito, de toda e qualquer alteração no risco, reservando-se a Seguradora o direito de, se julgar necessário, alterar ou restringir a cobertura ou cobrar prêmio adicional para a manutenção da cobertura.

CLÁUSULA 12a - MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Segurado se obriga a tomar todas as precauções razoáveis no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e a cumprir todos os requisitos da boa técnica de engenharia assim como manterem condições de eficiência as máquinas, equipamentos e construções provisórias utilizadas no canteiro de obras.

CLÁUSULA 13a - SINISTROS

1. - No caso de ocorrência de qualquer sinistro que possa vir a ser indenizável por esta apólice, deverá o Segurado:

- a) notificar imediatamente a Seguradora por telefone ou telegra-ma, sem prejuízo da comunicação formal por escrito;
- b) tomar todas as providências consideradas inadiáveis para res-guardar os interesses comuns e a minorar os prejuízos até a chegada do repre-sentante da Seguradora;
- c) aguardar o comparecimento do representante da Seguradora an-tes de providenciar qualquer reparo ou reposição;
- d) prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos solicitados, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação ou apuração dos prejuízos, e franquean-do-lhe o acesso ao local do sinistro;
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora;
- f) informar as autoridades policiais em caso de perda ou dano de corrente de roubo ou furto.

2. - A Seguradora não será responsável, em hipótese algu-ma, por qualquer perda ou dano que não lhe tenha sido notificado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

CLÁUSULA 14a - SALVADOS

1. - Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de mi-norar os prejuízos.

2. - A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Segurado-ra não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 15a - REINTEGRAÇÃO

Fica entendido e concordado que, na hipótese da ocorrência de sinistro, a importância segurada por esta apólice ficará automaticamente reduzida do valor da importância indenizada ou a indenizar, podendo o Segurado pleitear junto à Seguradora a reintegração dessa importância mediante o pagamento de um prêmio adicional calculado com base na taxa que venha a ser fixada na ocasião e proporcionalmente ao período considerado, desde a data da ocorrência do sinistro até o vencimento do seguro.

CLÁUSULA 16a - SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS

Contrariando o disposto na cláusula 10a das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro indenizará exclusivamente as perdas e danos na proporção que os mesmos não forem indenizados por apólices específicas de outros ramos ou modalidades.

CLÁUSULA 17a - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes Condições Especiais.

* * *

E S P E C I F I C A Ç Ã O - SEGURO DE MONTAGEM

Apólice nº	Emitida em
Denominação do Projeto (Contrato):	
Nome (s) e Enderêço (s) do(s) Segurado(s):	
a) Proprietário	
b) Montador(es)	
Local da Montagem:	
DESCRÍÇÃO DOS ITENS SEGURADOS	IMPORTÂNCIA SEGURADA (Cr\$)
1. a) Bens a serem montados	1. a) _____ b) _____ c) _____ d) _____ TOTAL _____
2. Limite de Indenização para Desentulho do Local(optional)	2. _____
3. Cobertura de despesas extra - ordinárias de frete (exceto aéreo), trabalho remunerado , etc., em caso de sinistro. (optional)	3. _____
FRANQUIAS:	_____
PRAZO DO SEGURO (ressalvados os dispositivos constantes da Cláusula 10a Início e Fim da Responsabilidade - das Condições Especiais).	
De a incluído nesse prazo semanas de testes.	
PRÊMIO (sujeito a ajustamento de acordo com as Condições Especiais da apólice)	

_____, de _____. de _____.
 (Local e Data)

Assinatura da seguradora

R I S C O S D I V E R S O SCONDIÇÕES ESPECIAISSEGURADO DE MONTAGEM

A CIA. DE SEGUROS , a seguir denominada "SEGURADORA", tendo em vista os termos da proposta que lhe apresentou o (s) , a seguir denominado (s) "SEGURADO", emite a presente apólice de seguro que se regerá pelas Condições Gerais impressas no verso e pelas Condições Especiais e Condições Particulares constantes da especificação anexa à presente apólice.

CLÁUSULA 1a - RISCOS COBERTOS

Pelas presentes Condições Especiais, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice em decorrência de qualquer causa de natureza súbita e imprevista exceto as expressamente excluídas nestas Condições Especiais, desde que tais bens necessitem de reparo ou reposição e enquanto permanecerem válidas as condições de execução do projeto e demais elementos declarados na proposta e no questionário que faz parte integrante da mesma.

CLÁUSULA 2a - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que a cláusula 3a - Riscos Excluídos - das Condições Gerais da presente apólice fica cancelada e substituída pela seguinte:

1. - Esta apólice não cobre a perda, destruição, dano ou responsabilidade direta ou indiretamente causado por, ocorrido durante ou em consequência de:

- a) atos de inimigos estrangeiros; operações de guerra, anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, tumulto; greve, ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou em estado de sítio;
- b) atos praticados por quaisquer pessoas agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades vissem derrubar pela força o Governo "de jure" ou "de facto" ou provocar a queda do mesmo por meio do terrorismo ou violência;
- c) desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimação e requisição por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída;
- d) desapropriação permanente ou temporária de qualquer "construção ou edifício" consequente da ocupação ilegal do mesmo por qualquer pessoa;

1.1 - Na hipótese de ação, demanda ou qualquer reclamação em que a Seguradora alegue que, em virtude das disposições contidas nas alíneas a), b) e c), acima, determinada perda, destruição, dano cu responsabilidade não esteja coberta por este seguro, caberá ao Segurado o ônus da prova de que tal perda, destruição, dano ou responsabilidade teve causa independente e constitui risco coberto.

2. - Esta apólice não cobre, ainda:

- a) perdas ou danos consequentes de uso ou desgaste, corrosão, oxidação, incrustação, deterioração gradativa, defeitos de fabricação, de material e êrros de projeto, excetuadas as falhas involuntárias na montagem, as quais estão cobertas pelo presente seguro;
- b) perdas ou danos emergentes de qualquer natureza;
- c) atos prepositais ou negligência intencional do Segurado;
- d) perda de qualquer bem por desaparecimento ou falta, quando tal perda só for notada por ocasião de inventários periódicos;
- e) reparos, substituições ou reposições normais;
- f) perda ou dano consequente de paralização total ou parcial da obra;

3. - Esta apólice não cobre, ainda:

- a) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais; qualquer prejuízo ou despesa emergente; qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza; direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação proveniente de radicatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante da combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, "combustão" abrange qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.
- b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares.

CLÁUSULA 3a - BENS NÃO COBERTOS

Não estão cobertos pela presente apólice:

- a) dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, ações ou quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas

- ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, de buxos, modelos e moldes, sélos e estampilhas.
- b) vagões, locomotivas, aeronaves, navios ou embarcações (inclusive maquinismos transportados, armazenados ou instalados nos mesmos), automóveis, caminhões, camionetas e quaisquer outros veículos licenciados para uso em estradas ou vias públicas;
 - c) salvo estipulação expressa na apólice, os equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra, nem tampouco as estruturas temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na montagem.

CLÁUSULA 4a - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

1. - São indenizáveis pela presente apólice as perdas e danos materiais causados aos bens segurados, até o limite do valor unitário estipulado para tais bens, e não ultrapassando, com relação ao conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, à importância total segurada ou ao limite de indenização estabelecido nesta apólice.

2. - A Seguradora também reembolsará o Segurado das despesas de remoção de salvados e desentulho do local, decorrente de sinistro coberto por esta apólice, até o limite da importância segurada estabelecida para essa cobertura.

2.1 - Não tendo sido expressamente estipulado um limite de importância segurada por esta cobertura, entende-se que a mesma está incluída na importância segurada prevista para o item 1, acima.

CLÁUSULA 5a - IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. - Fica entendido e concordado que a importância segurada por esta apólice (com exceção da verba estabelecida para a cobertura de desentulho do local) deverá corresponder ao valor integral dos bens segurados após completada a montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos e custo da montagem.

2. - Sempre que houver alteração, ainda que parcial, do valor dos bens segurados, durante a vigência da apólice, deverá o Segurado imediatamente solicitar à Seguradora a competente alteração da importância segurada, que, entretanto, só entrará em vigor após a anuência expressa da seguradora e desde que não tenha ocorrido sinistro até essa data.

CLÁUSULA 6a - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável por esta apólice, até o limite estipulado

do nas Condições Particulares desta apólice, indenizando a Seguradora sómente os prejuízos que excederem a referida franquia, e obedecidos os dispositivos da cláusula 7a - Cálculo do Prejuízo e Indenização - destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 7a - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

1. - Para a determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

- a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado - o custo dos reparos necessários a restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados;
- b) no caso de perda total - o valor real do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados.

2. - Quando o custo de reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, quando então a liquidação será efetuada com base na alínea b) do item 1, acima, ainda que se trate de dano parcial.

3. - A Seguradora só efetuará qualquer pagamento por força desta apólice após a apresentação dos documentos comprobatórios da realização da reparação ou reposição, conforme for o caso, obedecidos os dispositivos da cláusula 13a destas Condições Especiais.

4. - O custo de reparos provisórios sómente ficará a cargo da Seguradora se tais reparos constituirem parte dos reparos finais e não implicarem em aumento do custo total da reparação.

5. - O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias no bem sinistrado não é indenizável por esta apólice.

CLÁUSULA 8a - RATEIO

1. - Se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que a importância segurada por esta apólice é inferior àquela exigida como importância segurada de acordo com a Cláusula 5a - Importância Segurada - destas Condições Especiais, a indenização pagável por esta apólice será reduzida na proporção da diferença entre a importância segurada por esta apólice e aquela exigida como importância segurada nos termos da citada cláusula 5a.

1.1 - Este dispositivo não se aplica à verba segurada (se houver) para a cobertura de desentulho do local.

CLÁUSULA 9a - COBERTURA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

As despesas adicionais de horas extraordinares de trabalho, frete urgente ou expresso, etc. (exceto aéreo), só serão indenizáveis por esta apólice mediante estipulação prévia e expressa e até o limite especificado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 10a - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

1. - A responsabilidade da Seguradora se inicia imediatamente após a descarga do material segurado no canteiro de obras e termina imediatamente após o término do primeiro teste operacional ou teste de carga, o qual não poderá ultrapassar o período de quatro semanas, salvo estipulação expressa em contrário.

2. - Se, entretanto, apenas parte de um complexo industrial ou somente uma ou mais unidades são testadas e postas em operação, cessa a cobertura para tais partes ou unidades porém permanece em vigor a cobertura para as unidades ou partes remanescentes que ainda não estiverem prontas ou testadas.

3. - No caso de bens já usados, a cobertura por força desta apólice não abrange os testes.

4. - Se até o vencimento da apólice não forem completadas as operações de montagem e testagem dos bens segurados, a Seguradora poderá estender o período de vigência desta apólice mediante pagamento de um prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora.

5. - Em caso de interrupção dos trabalhos de montagem, o presente seguro poderá ter a sua cobertura suspensa ou reduzida, desde que solicitado expressamente pelo Segurado e mediante anuência expressa da Seguradora.

CLÁUSULA 11a - ALTERAÇÃO OU AGRAVAÇÃO DO RISCO

O Segurado se obriga a notificar a Seguradora por escrito, de toda e qualquer alteração no risco, reservando-se a Seguradora o direito de, se julgar necessário, alterar ou restringir a cobertura ou cobrar prêmio adicional para a manutenção da cobertura.

CLÁUSULA 12a - MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Segurado se obriga a tomar todas as precauções razoáveis no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e a cumprir todos os requisitos da boa técnica de montagem assim como man-

ter em condições de eficiência as máquinas, ferramentas, utensílios, equipamentos e construções provisórias utilizadas no canteiro de obras.

CLÁUSULA 13^a - SINISTROS

1. - No caso de ocorrência de qualquer sinistro que possa vir a ser indenizável por esta apólice, deverá o Segurado:

- a) notificar imediatamente a Seguradora por telefone ou telegrafia, sem prejuízo da comunicação formal por escrito;
- b) tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e a minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- c) aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição;
- d) prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos solicitados, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação ou apuração dos prejuízos, e franqueando-lhe o acesso ao local do sinistro.
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora;
- f) informar as autoridades policiais em caso de perda ou dano decorrente de roubo ou furto.

2. - A Seguradora não será responsável, em hipótese alguma, por qualquer perda ou dano que não lhe tenha sido notificado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

CLÁUSULA 14^a - SALVADOS

1. - Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minrar os prejuízos.

2. - A seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 15^a - REINTEGRAÇÃO

Fica entendido e concordado que, na hipótese da ocorrência de sinistro, a importância segurada por esta apólice ficará automática

mente reduzida do valor da importância indenizada ou a indenizar, podendo o Segurado pleitear junto à Seguradora a reintegração dessa importância mediante o pagamento de um prêmio adicional calculado com base na taxa que venha a ser fixada na ocasião e proporcionalmente ao período considerado, desde a data da ocorrência do sinistro até o vencimento do seguro.

CLÁUSULA 16a - SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS

Contrariando o disposto na Cláusula 10a das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro indenizará exclusivamente as perdas e danos na proporção que os mesmos não forem indenizados por apólices específicas de outros ramos ou modalidades.

CLÁUSULA 17a - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes Condições Especiais.

* * *

ESPECIFICAÇÃO - SEGURO DE OBRAS CIVIS BI CONSTRUÇÃO E DE MONTAGEM DE MAQUINÁRIA.

MÓDULO C

APÓLICE N°

EMITIDA EM

DENOMINAÇÃO DO PROJETO (CONTRATO)

NOME(S) E ENDEREÇO(S) DO(S) SEGURADO(S)

A) PROPRIETÁRIOS

B) EMPREITEIRO(S)S

LOCAL DO CANTEIRO DE OBRAS

DESCRÍÇÃO DOS ITENS SEGURADOS

IMPORÂNCIA SEGURADA (CRS)

1. OBRAS CIVIS

(CONSTRUÇÕES OBJETO DO CONTRATO - CONSTRUÇÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS ÀS MESMAS)

A) PREÇO DO CONTRATO

1. A)

B) MATERIAIS OU ITENS FORNECIDOS PELO PROPRIETÁRIO

B)

TOTAL

2. MONTAGEM

A) BENS A SEREM MONTADOS

2. A)

B) FRETE

B)

C) DESPESAS ADUANEIRAS E IMPOSTOS

C)

D) CUSTO DA INSTALAÇÃO

D)

TOTAL

3. EQUIPAMENTOS (OPCIONAL)

3.1 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU ESTACIONÁRIOS COM FORME LISTA EM ANEXO

3.1

3.2 - BARRACÕES, GALPÕES, ETC.

3.2

3.3 - FERRAMENTAS UTILIZADAS NA MONTAGEM

3.3

TOTAL

4. LIMITE DE INDENIZAÇÃO PARA DESERTULHO DO LOCAL (OPCIONAL)

4.

5. COBERTURA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE FRETE (EXCETO AÉREO), TRABALHO REMUNERADO, ETC., EN CASO DE SINISTRO (OPCIONAL).

5.

FRANQUIAS:

PRAZO DO SEGURO (RESERVADOS OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 104 INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE - DA CONDIÇÕES ESPECIAIS).

I - OBRAS CIVIS

(A) PÉRIODO DE CONSTRUÇÃO DE _____ A _____

(B) PÉRIODO DE MANUTENÇÃO DE _____ A _____

II - MONTAGEM

DE _____ A _____ (INCLUÍDO NESTE PRAZO _____ SEMANAS DE TES)

TES)

PRÉMIO (SUBJETO A AJUSTAMENTO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE)

LOCAL E DATA: _____ , DE _____ DE _____

ASSINATURA DA SEGURADORA

RISCOS DIVERSOSCONDIÇÕES ESPECIAISSEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E DE MONTAGEM DE MAQUINÁRIA

A CIA. DE SEGUROS
....., a seguir denominada "SEGURADORA", tendo em vista os termos
da proposta que lhe apresentou o (s)
....., a seguir denominado (s) "SEGURADO", emite a presente apólice de seguro que se regerá pelas Condições Gerais impressas no verso e pelas Condições Especiais e Condições Particulares constantes da especificação anexa à presente apólice.

CLÁUSULA 1a - RISCOS COBERTOS

Pelas presentes Condições Especiais, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice em decorrência de qualquer causa de natureza subita e imprevisível, exceto as expressamente excluídas nestas Condições Especiais, desde que tais bens necessitem de reparo ou reposição e enquanto permanecerem válidas as condições de execução do projeto e demais elementos declarados na proposta e no questionário que faz parte integrante da mesma.

CLÁUSULA 2a - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que a cláusula 3a - Riscos Excluídos - das Condições Gerais da presente apólice fica cancelada e substituída pela seguinte:

1. - Esta apólice não cobre a perda, destruição, dano ou responsabilidade direta ou indiretamente causado por, ocorrido durante ou em consequência de:

- a) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra, anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, tumulto, greve, ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou

em estado de sítio.

- b) atos praticados por quaisquer pessoas agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades vissem derrubar pela força o Governo "de jure" ou "de facto" ou provocar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência;
- c) desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimação e requisição por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída;
- d) desapropriação permanente ou temporária de qualquer "construção ou edifício" consequente da ocupação ilegal do mesmo por qualquer pessoa.

1.1 - Na hipótese de ação, demanda ou qualquer reclamação em que a Seguradora alegue que, em virtude das disposições contidas nas alíneas a), b) e c), acima, determinada perda, destruição, dano ou responsabilidade não esteja coberta por este seguro, caberá ao Segurado o ônus da prova de que tal perda, destruição, dano ou responsabilidade teve causa independente e constitui risco coberto.

2. - Esta apólice não cobre, ainda:

2.1 - Com relação à cobertura de obras civis:

- a) perdas ou danos consequentes de uso ou desgaste, corrosão, oxidação, deterioração gradativa decorrente da falta de uso ou de condições atmosféricas normais, e de erros de projeto;
- b) custo de reposição ou reparo de defeito de material ou de fabricação, ficando entretanto entendido que esta exclusão ficará limitada aos bens imediatamente afetados e não excluirá a cobertura das perdas ou danos resultantes de um acidente decorrente de tal defeito de material ou de fabricação;
- c) quebra ou desarranjo mecânico ou elétrico dos equipamentos, máquinas e estruturas utilizadas na obra;

2.2 - Com relação à cobertura de montagem:

- a) perdas ou danos consequentes de uso ou desgaste, corrosão, oxidação, incrustação, deterioração gradativa, defeitos de fabricação, de material e erros de projeto, excetuadas as falhas involuntárias na montagem, as quais estão cobertas pelo presente seguro;

3. - Esta apólice não cobre, ainda:

- a) perdas ou danos emergentes de qualquer natureza;
- b) atos propositais ou negligência intencional do Segurado;
- c) perda de qualquer bem por desaparecimento ou falta, quando tal perda só for notada por ocasião de inventários periódicos;
- d) reparos, substituições ou reposições normais;
- e) perda ou dano consequente de paralização total ou parcial da obra;
- f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais; qualquer prejuízo ou despesa emergente; qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza; direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação proveniente de radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante da combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.
- g) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares.

CLÁUSULA 3a - BENS NÃO COBERTOS

Não estão cobertos pela presente apólice:

- a) dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, ações ou quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes, selos e estampilhas;
- b) vagões, locomotivas, aeronaves, navios ou embarcações (inclusive maquinismos transportados, armazenados ou instalados nos mesmos), automóveis, caminhões, camionetas e quaisquer outros veículos licenciados para uso em estradas ou vias públicas;
- c) salvo estipulação expressa na apólice, os equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra, nem tanto pouco as estruturas temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na montagem.

CLÁUSULA 4a - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

1. - São indenizáveis pela presente apólice as perdas e danos materiais causados aos bens segurados, até o limite de valor unitário estipulado para tais bens, e não ultrapassando, com relação ao conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, à importância total segurada ou ao limite de indenização estabelecido nesta apólice.

2. - A Seguradora também reembolsará o Segurado das despesas de remoção de salvados e desentulho do local, decorrente de sinistro coberto por esta apólice, até o limite da importância segurada estabelecida para essa cobertura.

2.1 - Não tendo sido expressamente estipulado um limite de importância segurada por esta cobertura, entende-se que a mesma está incluída na importância segurada prevista para o item 1, acima.

CLÁUSULA 5a - IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. - Fica entendido e concordado que a importância segurada por esta apólice (com exceção da verba estabelecida para a cobertura de desentulho do local) deverá corresponder:

1.1 - Com relação à cobertura de obras civis: - ao valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão de obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos, assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário.

1.2 - Com relação à cobertura de montagem: - ao valor integral dos bens segurados após completada a montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos e custo da montagem.

2. - Sempre que houver alteração, ainda que parcial, do valor dos bens segurados, durante a vigência da apólice, deverá o Segurado imediatamente solicitar à Seguradora a competente alteração da importância segurada, que, entretanto, só entrará em vigor após a anuência expressa da seguradora e desde que não tenha ocorrido sinistro até essa data.

CLÁUSULA 6a - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos relati-

vos a cada sinistro indenizável por esta apólice, até o limite estipulado nas Condições Particulares desta apólice, indenizando a Seguradora somente os prejuízos que excederem a referida franquia (ou franquias), e obedecidos os dispositivos da cláusula 7a - Cálculo do Prejuízo e Indenização - destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 7a - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

1. - Para a determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

- a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado - o custo dos reparos necessários à restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados;
- b) no caso de perda total - o valor real do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados.

2. - Quando o custo de reparação fôr igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será efetuada com base na alínea b) do item 1, acima, ainda que se trate de dano parcial;

3. - A Seguradora só efetuará qualquer pagamento por força desta apólice após a apresentação dos documentos comprobatórios da realização da reparação ou reposição, conforme fôr o caso, obedecidos os dispositivos da cláusula 13a destas Condições Especiais;

4. - O custo de reparos provisórios somente ficará a cargo da Seguradora se tais reparos constituírem parte dos reparos finais e não implicarem em aumento do custo total da reparação;

5. - O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias no bem sinistrado não é indenizável por esta apólice.

CLÁUSULA 8a - RATEIO

1. - Se, por ocasião de qualquer sinistro, fôr verificado que a importância segurada por esta apólice é inferior àquela exigida como impor-

tância segurada de acordo com a Cláusula 5a - Importância Segurada - destas Condições Especiais, a indenização pagável por esta apólice será reduzida na proporção da diferença entre a importância segurada por esta apólice e aquela exigida como importância segurada nos termos da citada cláusula 5a.

1.1 - Este dispositivo não se aplica à verba segurada (se houver) para a cobertura de desentulho do local.

CLÁUSULA 9a - COBERTURA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

As despesas adicionais de horas extraordinárias de trabalho, frete urgente ou expresso, etc. (exceto aéreo) só serão indenizáveis por esta apólice mediante estipulação prévia e expressa e até o limite especificado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 10a - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

1. - Com relação à cobertura de obras civis:

1.1 - Período de Construção

1. - A responsabilidade da Seguradora se inicia imediatamente após a descarga do material segurado no canteiro de obras e termina na data estipulada na Especificação da presente apólice;

2. - Se, entretanto, parte das obras é entregue ao proprietário ou posta em operação pelo mesmo, antes da data estabelecida na Especificação desta apólice, cessa imediatamente a cobertura para tal parte;

3. - Se até o vencimento da apólice não for terminada a obra objeto do presente seguro, a Seguradora poderá estender o período de vigência desta apólice mediante pagamento de um prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora;

4. - Em caso de interrupção da obra, o presente seguro poderá ter a sua cobertura suspensa ou reduzida, desde que solicitado expressamente pelo Segurado e mediante anuência expressa da Seguradora.

1.2 - Período de Manutenção

Se tiver sido expressamente mencionado nas Condições Particulares desta apólice a cobertura durante o período de manutenção, fica entendido e concordado que, nesse período, a responsabilidade da seguradora ficará limitada às perdas ou danos materiais causados aos bens segura-

dos pelos empreiteiros segurados no curso das operações realizadas pelos mesmos para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de Manutenção do contrato de construção.

2. - Com relação à cobertura de montagem:

2.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia imediatamente após a descarga do material segurado no canteiro de obras e termina imediatamente após o término do primeiro teste operacional ou teste de carga, o qual não poderá ultrapassar o período de quatro semanas, salvo estipulação expressa em contrário.

2.2 - Se, entretanto, apenas parte de um complexo industrial ou somente uma ou mais unidades são testadas e postas em operação, cessa a cobertura para tais partes ou unidades porém permanece em vigor a cobertura para as unidades ou partes remanescentes que ainda não estiverem prontas ou testadas.

2.3 - No caso de bens já usados, a cobertura por força desta apólice não abrange os testes.

2.4 - Se até o vencimento da apólice não forem completadas as operações de montagem e testagem dos bens segurados, a Seguradora poderá estender o período de vigência desta apólice mediante pagamento de um prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora.

2.5 - Em caso de interrupção dos trabalhos de montagem, o presente seguro poderá ter a sua cobertura suspensa ou reduzida, desde que solicitado expressamente pelo Segurado e mediante anuência expressa da Seguradora.

CLÁUSULA 11a - ALTERAÇÃO OU AGRAVACÃO DO RISCO

O Segurado se obriga a notificar a Seguradora, por escrito, de toda e qualquer alteração no risco, reservando-se a Seguradora o direito de, se julgar necessário, alterar ou restringir a cobertura ou cobrar prêmio adicional para a manutenção da cobertura.

CLÁUSULA 12a - MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Segurado se obriga a tomar todas as precauções razoáveis no

sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e a cumprir todos os requisitos da boa técnica de engenharia e de montagem, assim como manter em condições de eficiência as máquinas, ferramentas, utensílios, equipamentos e construções provisórias utilizadas no canteiro de obras.

CLÁUSULA 13a - SINISTROS

1. - No caso de ocorrência de qualquer sinistro que possa vir a ser indenizável por esta apólice, deverá o Segurado:

- a) notificar imediatamente a Seguradora por telefone ou telegrama, sem prejuízo da comunicação formal por escrito;
- b) tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e a minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- c) aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição;
- d) prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos solicitados, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação ou apuração dos prejuízos, e franqueando-lhe o acesso ao local do sinistro;
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora;
- f) informar as autoridades policiais em caso de perda ou dano decorrente de roubo ou furto.

2. - A Seguradora não será responsável, em hipótese alguma, por qualquer perda ou dano que não lhe tenha sido notificado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

CLÁUSULA 14a - SALVADOS

1. - Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minidar os prejuízos.

2. - A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no

entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 15a - REINTEGRAÇÃO

Fica entendido e concordado que, na hipótese da ocorrência de sinistro, a importância segurada por esta apólice ficará automaticamente reduzida do valor da importância indenizada ou a indenizar, podendo o Segurado pleitear junto à Seguradora a reintegração dessa importância mediante o pagamento de um prêmio adicional calculado com base na taxa que venha a ser fixada na ocasião e proporcionalmente ao período considerado, desde a data da ocorrência do sinistro até o vencimento do seguro.

CLÁUSULA 16a - SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS

Contrariando o disposto na cláusula 10a das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro indenizará exclusivamente as perdas e danos na proporção que os mesmos não forem indenizados por apólices específicas de outros ramos ou modalidades.

CLÁUSULA 17a - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não têm sido alteradas ou revogadas pelas presentes Condições Especiais.

XXXXXX

Seguros

CORREIO DA MANHÃ — Rio de Janeiro, 6.ª feira, 20 de novembro de 1970 — NOTICIÁRIO DA IMPRENSA —

BR-62-PG.59

— COM ESTA POUPANÇA, COMPRA-SE SEGURANÇA —

Prêmios de seguros diretos (LIQUIDOS DE CANCELAMENTOS E RESTITUIÇÕES)

UNIDADE: Cr\$
RECEBIDOS PELAS SOCIEDADES QUE OPERAM EM SEGUROS NO BRASIL, DE 1965 A 1969

R. A. M. O. S

A N O S	Incêndio	Automóveis Vídeos	Animais	Roubo	Lucros Cessantes	Tumulos	(5) Transportes	(1) Casos		(6) Penhor Rural Rep. Civil Fidelidade		
								(3)	(4)	Casos	Penhor Rural	
1965.....	69.367.378	35.304.589	338.640 ⁽¹⁾	153.584	2.012.937	2.183.314	1.208.768	16.351.738	2.415.874	—	5.995.741	855.959
1966.....	95.339.963	46.078.857	303.906	186.637	2.741.000	3.037.704	1.412.273	23.151.920	4.089.453	—	6.403.544	1.303.773
1967.....	125.666.958	75.642.845	484.279	207.810	3.445.689	4.086.541	1.493.668	28.820.846	7.164.397	—	8.109.786	1.762.191
1968.....	164.667.059	110.786.391	705.975	249.372	5.208.437	4.934.404	2.384.240	41.746.956	11.966.435	6.420.879	8.573.513	2.521.654
1969.....	280.445.180	211.471.788	688.509	302.330	7.935.246	7.423.410	5.156.884	54.003.138	17.780.463	7.020.223	13.002.142	3.440.085

R. A. M. O. S

A N O S	Crédito e Garantia Externo	Rep. Civil VAT	Acidentes Pessoais (2)	Hospitalar Operatório	Acidentes Transito	Aeronáuticos	Riscos Diversos	Riscos Não Especificados (3)	Ramas Elementares	Vida (4)	Acidentes do Trabalho (7)		
											Total	Trabalho	
1965.....	52.350	—	—	12.000.864	70.086	106.766	3.774.639	10.599.053	— 50	163.412.348	41.908.327	89.953.079	295.273.754
1966.....	1.416.365	—	—	19.197.516	422.071	175.589	3.578.714	16.035.374	—	225.517.759	63.850.540	116.477.729	405.846.028
1967.....	2.706.402	—	—	31.252.874	2.345.639	328.643	6.457.282	13.047.215	—	313.045.065	96.691.801	141.125.355	550.862.621
1968.....	8.284.566	25.103	199.582.147	65.667.030	2.612.829	238.098	9.827.199	23.756.065	—	670.158.372	130.563.614	115.732.345	916.556.331
1969.....	20.636.362	200.354	185.800.971	68.014.560	3.487.911	268.023	13.462.427	52.060.556	—	980.801.042	195.080.778	47.722.428	1.203.813.248

(1) — A partir de 1963 inclui prêmios de resp. legal do armador.

(2) — Inclusive prêmios de chefe da família a partir de 1956.

(3) — Inclui renda imobiliária de 1947 a 1950 em 1945 e 1946.

(4) — Exclui dados do IPASE.

(5) — Inclui prêmios de incêndio-transportes.

(6) — Das 16 sociedades operando no ramo penhor rural e industrial, 10 incluíram o movimento em riscos diversos.

(7) — Exclui dados de 5 sociedades de ramos elementares e das cooperativas de acidentes do trabalho.

Fonte — IRB

Seguro também é poupança. E investimento.

Quando uma empresa aplica uma parcela de sua receita em seguro contra incêndio, ou contra quebra de máquinas, ou qualquer outra modalidade, está sacrificando parte de sua rentabilidade em troca de segurança. Poupança e investindo.

Quando uma pessoa também separa parte de sua renda para aplicar em seguro de vida, ou seguro da casa contra incêndio, ou em seguro de automóveis, também está trocando consumo por segurança. Poupança e investindo.

As seguradoras aplicam uma grande parte de suas reservas técnicas em Obrigações Reajustáveis do Tesouro. Portanto, pouparam e ajudam a financeirar o déficit do Tesouro. Outra parte, aplicam em ações. Estimulando o crescimento de empresas. Uma terceira pode ser aplicada em imóveis — portanto, investimento.

Hoje, a parcela do mercado de capitais que pertence às seguradoras significa 1,2 bilhão de cruzeiros (receita total de prêmios de seguros diretos em 1969). É muito, mas é também um nível modesto, se comparado com o de outros países, pois ainda significa menos de um por cento do Produto Interno Líquido. É um nível que se manteve desde 1949, com oscilações e em recuperação nos últimos anos. Já está nos planos oficiais, entretanto, com a nova política do mercado segurador, elevar esse nível para 3 por cento do Produto Interno Líquido, com uma primeira etapa de 3 por cento no triênio 1970/72.

Novas receitas para crescer

Entre os atos necessários à concretização do objetivo oficial, podem ser citadas, na área do Governo, uma série de medidas, como o próximo inicio da operação de novas modalidades de crédito, entre elas o seguro especial de prédios em condomínio e o seguro habitacional.

Ainda por parte do Governo, há os incentivos concedidos à fusão ou incorporação das companhias de seguros (Decreto-lei nº 1.115), que visam à formação de médias ou grandes empresas de seguros, pela reunião de seus patrimônios.

Esta medida, tomada recentemente pelo Governo, baseou-se no fato de que, por exemplo, nos chamados seguros de ramos elementares, (incêndio, transportes, acidentes pessoais, roubo, vidros etc.), das 188 companhias que operaram no ano de 1969, apenas 22 tiveram arrecadação de prêmios superior a um por cento (1 por cento) da arrecadação total; a essas 22, coube cerca de metade desses prêmios. Nesse grupo mais bem situado incluem-se as cinco maiores sociedades seguradoras do País, que detêm 1/4 do mercado total — Sul América, Seguradora Brasileira, Boavista, Internacional e Atlântica, por ordem de importância.

Outras trinta sociedades seguradoras arrecadaram individualmente menos de 0,1 por cento dos prêmios no ano de 1969, o que demonstra a fragilidade de sua posição no mercado. Outras 46 sociedades têm arrecadação inferior a 0,2 por cento dos prêmios totais de seguros.

Essa situação — 22 companhias com 50 por cento dos negócios e 156 sociedades com a outra metade — é que determinou a medida tomada oficial, de incentivar as fusões e incorporações para consolidar o mercado.

A receita e o lucro

A arrecadação dos prêmios de seguros de todos os ramos em 1969 atingiu Cr\$ 1.200 milhões, mas os lucros obtidos pelas seguradoras não ultrapassaram Cr\$ 50 milhões, isto é, pouco mais de 4,0 por cento da arrecadação total, segundo dados do Instituto de Resseguros do Brasil.

As sociedades seguradoras acreditam que as providências governamentais, aliadas a uma política mais agressiva, possam ampliar a receita deste ano para Cr\$ 1.700 milhões de cruzeiros. Uma política de redução de custo contribuirá para aumentar a margem de lucro.

Os dados contidos nos balanços das sociedades seguradoras nos últimos cinco anos, verifica-se na parte relativa ao ativo, o crescimento das aplicações em títulos de renda, que em 1965 representavam 16,2 por cento do ativo das seguradoras e passaram a 23,5 por cento em 1969.

As inversões em imóveis sofreram uma redução nominal, em 1969, comparadas com 1967, mas sua participação no ativo cresceu. Os depósitos em dinheiro, que em 1965 eram de Cr\$ 33.962 mil cruzeiros, cresceram para Cr\$ 77.726 mil cruzeiros em 1967 e em 1969 se elevara para Cr\$ 166.917 mil cruzeiros.

No Passivo, a conta de reservas técnicas passou de Cr\$ 153.070 mil em 1965, para Cr\$ 194.632 mil em 1967, para Cr\$ 260.963 mil em 1969, atingindo Cr\$ 380.569 mil em 1969.

Embora o aumento nominal das reservas técnicas seja superior a 300 por cento, sua participação no passivo caiu de 48 por cento para 46,5 por cento.

As contas relativas a capital e lucros em reserva, cujo total, em 1965 era de Cr\$ 98.407 mil, passaram para Cr\$ 220.036 mil em 1967 e atingiram, em 1969, a casa dos Cr\$ 434.706 mil, o que demonstra um crescimento nominal de mais de 100 por cento e crescimento real de quase 4 por cento.

Apesar de tudo, progresso

Segundo análise de técnicos do Instituto de Resseguros do Brasil, o mercado segurador brasileiro, no quinquênio 1965-1969, apresentou acentuado progresso, embora os seguros de acidentes do trabalho tenham passado para o âmbito da Previdência Social. Este crescimento é atestado pelo volume dos prêmios arrecadados apresentados no quadro acima.

Analisando-se separadamente cada um dos grupos de quadro, observa-se que, quanto aos ramos elementares, a taxa anual de crescimento, em termos reais, que já havia sofrido acentuada redução em 1965 (1,70 por cento) em relação ao quinquênio anterior (4,69) situou-se em 1969 em apenas 0,37 por cento. A partir de 1967 verificou-se considerável progresso na arrecadação de prêmios, como atestam as percentagens de 10,73 por cento em 1967, e 72,57 por cento em 1968 e 21,95 por cento no exercício de 1969.

O excepcional aumento de 1968 deve-se em grande parte ao início das operações em nova modalidade de seguros, a da Responsabilidade Civil Obrigatória de Veículos Automotores, que contribuiu, somente ela, com 51,39 por cento do aumento ocorrido, restando para os demais ramos de seguros elementares o acréscimo de 21,18 por cento.

Quanto ao ramo vida, a taxa de evolução real dos prêmios no ano de 1965 acusou redução de 6,73 por cento sobre a média anual dos prêmios do quinquênio anterior — 1960-1964 — que havia sido de 4,28 por cento. A partir de 1966, a carteira de seguros de vida acusa avanço na arrecadação de prêmios, com aumento de 11,38 por cento. A partir daí, foram de 20,80 por cento, 8,93 por cento e 23,52 por cento, respectivamente, as taxas de crescimento observadas nos anos de 1967, 1968 e 1969.

Convém lembrar, entretanto, que, embora tenha havido acentuada melhora na arrecadação de prêmios, ainda não foi alcançado pelas seguradoras o nível de 1950, seja quanto ao montante de prêmios, seja quanto à posição relativa desse tipo de seguros no conjunto das operações.

Quanto ao ramo Acidentes de Trabalho, os prêmios de seguros acusaram no período 1960-1964, aumento de 190 por cento, enquanto nos ramos elementares esse aumento foi de apenas 83 por cento e os seguros de vida tiveram decréscimo de 53 por cento.

Nos anos de 1966 e 1967, a carteira de acidentes acusou redução de 5,35 por cento e 3,35 por cento, respectivamente, na arrecadação de prêmios, acentuando-se essa redução nos anos de 1968 e 1969 — 33,89 por cento e 70,34 por cento. Nesse último período, o montante dos prêmios arrecadados foi de apenas 17,63 por cento do total verificado em 1965.

Quando todos crescem

A arrecadação de prêmios de seguros diretos, no período 1965-1969, apresentou aumento em todas as carteiras, especialmente na de automóveis — Cr\$... 33.304 milhares de cruzeiros em 1965, passando para Cr\$ 75.642 mil em 1967 e Cr\$ 211.471 mil em 1969 — e tumulto, que de Cr\$ 2.364 mil em 1968 passou para Cr\$ 8.156 mil em 1969. O aumento mais significativo ocorreu na carteira de seguro de cascos, em função do aumento da frota mercante brasileira: cresceu de 29 por cento em 1967 para 34 por cento em 1969, significando, portanto, maior número de seguros realizados. Em 1968 o total de seguros de cascos realizados foi de Cr\$ 11.966 mil, passando para Cr\$... 17.760 mil em 1969, com um aumento de 50 por cento.

O ramo de seguros aeronáuticos também apresentou crescimento razoável: de Cr\$ 6.457 mil em 1967 passou para Cr\$ 9.827 mil em 1968 e daí saltou para Cr\$ 18.462 mil em 1969.

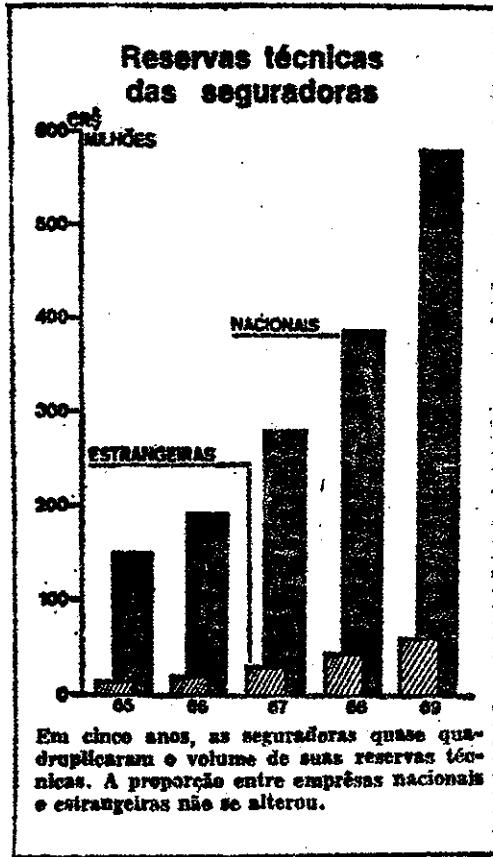
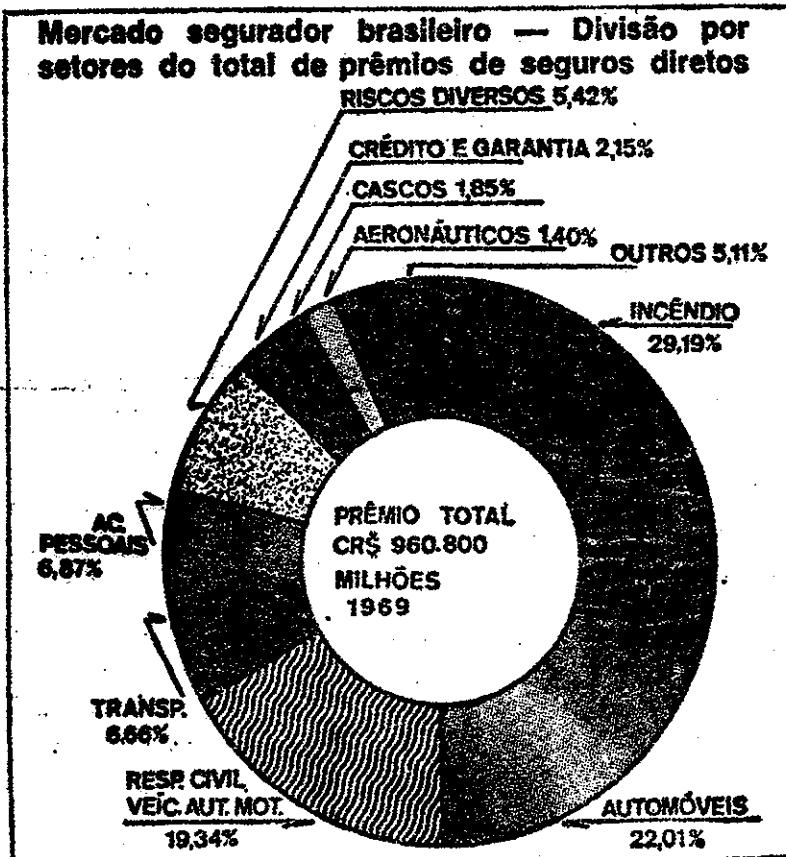
A passagem dos seguros de acidentes de trabalho para a área da previdência social determinou redução brusca na arrecadação de prêmios de seguros diretos

é repercutiu de maneira séria, segundo técnicos do Instituto de Reasseguros do Brasil, nos resultados gerais do mercado segurador no ano de 1969.

Os resultados gerais

Os resultados gerais do mercado segurador no quinquênio 1965-1969, de acordo com os números divulgados pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, revelam que seu crescimento, que vinha numa progressão considerada boa desde 1965, cai de Cr\$ 212.582 mil em 1968 para Cr\$ 187.712 mil em 1969, o que significa uma redução de 7 por cento sobre os resultados de 1968.

Os ramos de incêndio, lucros cessantes registraram queda assim como os de automóveis, aeronáuticos, cascos, responsabilidade civil obrigatória e acidentes de trabalho. Os ramos de transportes, agrícola, fidelidade, crédito interno, crédito externo, responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais, riscos diversos e seguro de vida apresentaram aumento constante desde o ano de 1965.



NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

FÓLHA DA TARDE

07.11.1970

P. ALEGRE - R.G. DO SUL

muito antes de cristo já havia seguro. você acredita?

Seguro; livre de perigos ou receios; garantido; certeza; amparo; garantia; e contrato em que uma das partes se obriga a indenizar outra de um perigo ou prejuízo eventual.

Estas são algumas definições de seguro que são encontradas nos dicionários, hoje assunto muito discutido devido aos Decretos do Governo Federal, que tornou-o obrigatório em muitos casos, principalmente a veículos automotores de vias terrestres — automóveis, tratores, motonetas, caminhões etc.

A atividade seguradora no Brasil iniciou em 1808, após o decreto de abertura dos portos ao comércio com as nações amigas. Desde então, tem se atualizado dentro das normas técnicas mais apuradas, em função de outros centros mais adiantados, ou das experiências adquiridas.

Entretanto, as operações de seguro já eram conhecidas no século IV, através de acordos estabelecidos pelos navegantes que, se um deles tivesse sua embarcação afundada ou avariada, os demais participantes construiriam uma nova.

O seguro contra acidentes do trabalho era usado no ano 4.500 a.C., pelos trabalhadores de pedra do Baixo-Egito, cujo grupo de homens formava uma espécie de fundo comum, para suprir as necessidades daquele que fosse acidentado durante o trabalho.

Amílcar Santos, em Dicionários de Seguros, cita como a data do surgimento do seguro, o ano de 1347, em Gênova, que era o principal centro do comércio marítimo da época. Alfredo Tomczack em sua monografia "A função Social do Seguro" tem uma posição conciliatória, "dando o seguro propriamente dito como produto do sé-

culo XIV, época em que apareceu o vínculo formal de obrigação".

Hoje, o conhecimento de seguro é transmitido ao povo de maneira progressiva, quer nas Faculdades de Economia, em curriculos para a graduação de atuários, quer nas Faculdades de Direito, através de cursos de extensão, ou ainda em cursos básicos, organizados pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

A necessidade de especialização de novos técnicos em seguros, provocou no Governo uma preocupação, que será resolvida a curto-prazo: a criação da Escola Nacional de Seguros, cuja comissão organizadora foi instalada no dia 21 de setembro deste ano, no Rio de Janeiro, na sede do IRB.

Isto no entanto, será um complemento do que já existe atualmente, em pequena escala, que sem dúvida será ampliada para atender as necessidades do mercado segurador do país. Em São Paulo existe a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, cuja principal finalidade é contribuir na preparação profissional de técnicos.

O primeiro curso para corretores de seguros no Brasil foi realizado no ano passado, também promovido pelo IRB. Até então, o corretor era apenas um intermediário entre companhias de seguros e público. Seu conhecimento era auto-adquirido. Agora, com a regulamentação de sua profissão e a evolução de sua cultura econômica, é respeitado, pois regularizou suas normas de atuação.

São as novas etapas que marcam o início de uma nova era no mercado segurador do país, que o colocarão entre os mais desenvolvidos do mundo.

continua

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

continuação

depois de um sinistro, o seguro custa mais barato

Se você tem um automóvel; ou uma firma comercial com capital superior a 20 mil cruzados; ou transporta mercadorias; ou faz uma transação com finançaria, é obrigado a fazer o seguro.

Muita gente reclama dessa necessidade, por ocasião de pagar o prêmio de seguro. Torem, quando é atingido por um sinistro, a coisa muda e começa a compreender essa atividade que é também industrial.

Veja, você tem um automóvel que foi pago em dois anos com muito sacrifício. Por uma razão ou outra, um fato provoca o acidente que destrói o seu patrimônio. Se tem o seguro, tudo fica fácil bastando se dirigir à Companhia e reclamar seus direitos. Mas, se não tem o seguro, o negócio é lamentar e dizer para os amigos: "Uma vez eu tive um carro".

A mesma coisa para quem tem uma casa. Muitos dizem: "Minha casa é de alvenaria e não pega fogo". E só lembrar o incêndio que destruiu parcialmente o Maracanãzinho e sua torre já fica em dúvida. Outros moram em apartamento "o edifício jamais pegará fogo". Então vem a lembrança do edifício Astória, no Rio de Janeiro, que em 1963 pegou fogo, deixando cinco mortos e 80 feridos.

Mais vale prevenir do que remediar, é o ditado. Mas poucos

no Brasil acreditam em seguro, por vários motivos: cassação de licença, pelo Governo, de Companhias que não operam dentro dos critérios legais, ou por dívidas aos cofres públicos; muita exigência da Seguradora para

consultado e posteriormente dará a taxa a ser aplicada.

TIPOS

Vários são os tipos de seguros adotados usualmente pelas companhias, chamados ramos elementares, dos quais os mais usados são Incêndio, Automóvel, Transportes, Responsabilidade Civil — que dá cobertura para terceiros — Acidentes Pessoais e Lucros Cessantes.

O seguro contra Incêndio é extensivo a raios e consequências, opcionalmente para explosões e queimadas rurais. Suas taxas de prêmios variam conforme a localização, a construção e a ocupação. Sómente é contratado após a vistoria por técnicos da companhia.

O seguro deve ser feito por corretores devidamente registrados, que são obrigados a esclarecer devidamente os interessados. Nenhuma companhia pode cobrar prêmio superior ou inferior às outras pois as tarifas são iguais para todas.

Qualquer tipo de seguro pode ser feito, mas nem todas as companhias operam na totalidade dos ramos, que dependem da autorização do IRB. Mas, se nenhuma companhia tem determinado seguro, o IRB deverá ser

Para a contratação de seguro para os automóveis, os cálculos de prêmios variam conforme a marca do veículo e a importância segurada. Pode ser total, incêndio e roubo, ou apenas incêndio. Os seguros de transportes marítimos ou terrestres são feitos para garantir bens transportados, em caso de explosão, colisão, incêndio, naufrágio, rastas, tempestade e outros.

Uma coisa é certa: vale a pena fazer o seguro, pois, além de ser uma tranquilidade, proporciona garantia para os bens que custaram muito para ser adquiridos.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

13.11.1970

IRB reduz taxas do seguro de exportações para países da América Latina e África

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) reduziu os prêmios de seguro destinado à cobertura de riscos políticos e extraordinários na exportação em geral. A redução varia de 30 a 70% das antigas taxas, visando principalmente o comércio com os países da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e da África. (África do Sul e Angola).

Na América do Sul, as exportações destinadas à Argentina e Colômbia sofreram um abatimento de 30 e 75% em sua taxa de seguro, enquanto os demais países do Continente tiveram 50% de redução. O seguro das exportações para a África do Sul e Angola diminuiram 30 e 50%, respectivamente.

MOTIVOS

O IRB alega, em defesa da redução dos prêmios, que, embora nos diversos países da América Latina tenha havido movimentos revolucionários, sequestros e outros acidentes, o coeficiente de "sinistralidade", nas exportações brasileiras até o presente momento, é nulo.

O fato de haver um acordo firmado em 1965 pelos Bancos Centrais dos países-membros da ALALC, que criou uma concessão recíproca de crédito em dólares americanos, é ponto que, segundo o IRB, favorece uma

diminuição das taxas de seguro.

Entre os países africanos, a África do Sul e Angola, há aproximadamente cinco meses foram sugeridos pelo IRB para figurarem como países de classe A (exportações acima de US\$ 5 milhões — Cr\$ 24 milhões), sendo atingidos pela redução das taxas de seguro. O órgão de cúpula do mercado segurador afirma, entretanto, que, em relação aos outros países africanos, "é ainda prematuro qualquer iniciativa para reduzir os prêmios de seguro."

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
«RIO DE JANEIRO»

15
Novembro
1970

O problema dos custos

LUIZ MENDONÇA

O sr. George K. Bernstein, que exerce nos Estados Unidos funções equivalentes às do nosso superintendente da SUSEP, sustenta a necessidade e a tendência de intervenção estatal na área do seguro, objetivando a oferta de coberturas que o público não encontra no mercado daquele país por omissão da iniciativa privada.

A previsão de que os preços de seguros, em certas modalidades, vão-se tornar inacessíveis à grande faixa de consumidores, gerou uma série de medidas que tem provocado, na imprensa, certa reação contra as companhias de seguros norte-americanas. Estas, com a nova política adotada, pretendem reduzir custos operacionais e, assim, manterem as taxas de cobertura em níveis que consideram satisfatórias para o público.

As carteiras nas quais se realiza essa experiência de combate à elevação de preços do seguro são as de "automóvel" e "moradia", entendida a última como a modalidade destinada ao seguro compreensivo de casas e apartamentos.

Dois são os problemas fundamentais dessas carteiras: 1) alta sinistralidade, que no seguro de moradia decorre principalmente da incidência excepcional do risco de roubo; 2) elevado custo administrativo, influenciado sobretudo pela grande massa de pequenas reclamações.

As soluções esquematizadas apoiam-se em dois elementos essenciais: a seleção de riscos e a utilização de franquias. No seguro de moradias, por exemplo, estima-se que a franquia atinja 250 dólares. A propósito do papel da franquia, o sr. B. P. Russel, presidente da "Crum & Forster", de Nova Iorque, disse que as companhias de seguros têm que se desfazer das pequenas perdas, cujo processamento administrativo é quase o mesmo das grandes, acrescentando que "o consumidor deve aprender que o seguro não se destina aos prejuízos insignificantes, supostiveis individualmente com facilidade". Segundo o sr. Russel, "alguns consumidores, dos quais os piores são geralmente as mulheres, apresentam queixa por qualquer pequena coisa".

Mas o que levou a imprensa a colocar o seguro em foco sem dúvida alguma foi a avalanche de cancelamentos de apólices que

vêm ocorrendo. Estabelecida uma política de seleção mais rigorosa de riscos, as seguradoras passaram a implantá-la de imediato, promovendo a rescisão dos seguros que não estivessem enquadrados dentro dos novos padrões de aceitação. A par disso, passaram também a ser intratigentes na exigência de que se respeitassem os prazos de pagamento dos prêmios, dali resultando outro fator de crescimento da massa de apólices canceladas.

Nessa política de adoção de medidas que possam manter os preços do seguro ao alcance dos consumidores, várias companhias de seguros estão dispostas a rever seus sistemas de venda. No mercado, há seguradoras que só operam diretamente, eliminando a intermediação de corretores. Essas, evidentemente, em matéria de custos levam vantagem sobre as que se utilizam de intermediários nas suas vendas de apólices.

Numa primeira etapa, as companhias que trabalham com corretores decidiram cortar a comissão nos seguros de automóveis e moradias para reduzir o interesse daqueles profissionais em tais carteiras. Adotaram, também, a automação e a cobrança direta dos prêmios. Temendo perder o controle da clientela, os corretores estão reagindo, sobretudo à cobrança direta, mas sem possibilidade de êxito — segundo se diz — porque na maioria são fracos para resistir.

Pelo menos quanto ao seguro de automóveis, em verdade os problemas do mercado brasileiro se assemelham aos do norte-americano. Grande massa de pequenas reclamações, concorrendo para pressionar os custos administrativos, e altos índices de sinistralidade. Assim, aqui também só pode ocorrer a mesma tendência para a adoção de coberturas que dêem outro perfil ao risco segurado, incluindo-se na proteção securatória somente as perdas que realmente tenham expressão financeira para causar impacto no patrimônio individual.

A iniciativa privada, nos Estados Unidos como em qualquer outro país, caberá decerto caminhar no rumo das soluções adequadas, harmónicas com o interesse público. E, portanto, a declaração do superintendente de Seguros sr. George Bernstein, dificilmente deixará o plano da simples advertência para o dos fatos concretos.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

FOLHA DA TARDE

21.11.1970

SÃO PAULO

Palestra sobre seguros no Curso de Adultos da FOLHA

O contabilista Carlos Alberto Neneghezzi proferiu ontem à noite, para os alunos do Curso de Educação de Adultos da Empresa FOLHA DA MANHÃ S.A., uma palestra sobre seguros em geral. A conferência faz parte de um círculo de complementação educacional, criado pelas professoras Syrlene, Maria Isabel, Cremilda e Ana, visando dar aos alunosvisão mais objetiva e ampla sobre vários setores das atividades humanas, integrando-os especialmente nos problemas que envolvem a vida prática nas indústrias e no comércio.

Há planos de expandir o círculo de palestras e novos convites serão feitos a elementos ligados a outros ramos de atividades, do comércio e da indústria.

Na conferência o contabilista fez uma análise completa dos seguros.



O orador fez a análise completa do problema

JORNAL DO BRASIL
13
«RIO DE JANEIRO» Novembro 1970

Armadores discutem problemas de seguro

O presidente do Instituto de Reasseguros do Brasil, Sr. José Lopes de Oliveira, decidiu ir pessoalmente à Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso para discutir o caso do seguro obrigatório no país, de todos os navios brasileiros.

Acompanhado de dois assessores, ele reuniu-se ontem por mais de duas horas com um grupo de armadores e mostrou que o Governo está decidido a evitar a evasão de divisas com o pagamento de seguros no exterior, enquadrando-se ai os seguros de cascos (navios).

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOACIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-35/70

24/11/70

Ref.: - NOTÍCIAS SÔBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.- EMPRÉSA E AUTÔNOMOS

**2.- AINDA O PROBLEMA EMPRÉSA-AUTÔNOMOS -
AGORA OS PAGAMENTOS AOS CARRETEIROS**

**3.- SUSPENSOS OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº
225/70, DO DNPS**

4.- SEGURADOS-EMPREGADORES (Sócios, Diretores) - SALÁRIO-DE-INSCRIÇÃO

- - - * * * - - -

1.- EMPRÉSA E AUTÔNOMOS -

- 1.1. Voltamos ao assunto de nossas Circulares DJ-22/69 e DJ-25/69, de 27.10.69 e 17.11.69, respectivamente, à fin de divulgarmos a relação atualizada das atividades profissionais autônomas e seus respectivos salários-base - máximos anuais.
- 1.2. De observar, contudo, que o simples enquadramento de um determinado trabalhador na referida relação não significa seja ele reconhecido pelo INPS como AUTÔNOMO, de vez que esta condição do segurado deverá ser devidamente comprovada pela ficha de inscrição.
- 1.3. A relação ora divulgada apresenta a atividade profissional autônoma, acompanhada do teto anual, ou seja, da -

importância máxima sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária devida pelas empresas, se e quando se utilizarem de serviços de autônomos.

- 1.3.1. Não é demais recapitular, que à empresa não interessa saber qual o salário-de-contribuição do prestador de serviços, pois que do autônomo não se desconta contribuição ao INPS.
- 1.3.2. Exibida a ficha de inscrição de autônomo, cumprirá à empresa apenas ir recolhendo, mensalmente, os 8% sobre as quantias efetivamente pagas ao prestador de serviços, até atingir o teto anual constante da relação em foco.
- 1.3.3. Exemplificando: uma empresa que venha se utilizando dos serviços profissionais de um eletricista, devidamente inscrito no INPS, como autônomo, deverá recolher 8% sobre os pagamentos - que fizer à esse trabalhador, em cada mês, até o teto anual de 48 salários-mínimos regionais, ou seja, R\$ 8.985,60, nesta Capital. Isto significa que não haverá mais exigência do recolhimento da contribuição relativamente a esse eletricista, a partir do mês seguinte àquele - em que referido teto de pagamento for alcançado.
- 1.3.4. Quando dizemos teto anual, referimo-nos ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, ou seja, o ano civil.

2.- AINDA O PROBLEMA EMPRESA-AUTÔNOMO AGORA OS PAGAMENTOS A CARRETEIROS.-

- 2.1. Logo após o advento do Decreto-lei nº 959/69, que instituiu a obrigação de as empresas recolherem contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a autônomos, sur-

giu dúvida quando entrava em jogo o serviço dos carreteiros.

- 2.2. Seria ilógico e ilegal, discutia-se, exigir-se a contribuição sobre a quantia total paga a um carreteiro, de vez que no frete cobrado a uma empresa, haveriam de estar incluídas não sómente a paga de seus serviços propriamente ditos, como também a parcela correspondente ao consumo de combustível, óleo, etc. e ainda o desgaste do veículo.
- 2.3. Nada mais natural, pois, destacar-se da importância total do frete pago, a parcela representativa dos serviços do carreteiro, a fim de que apenas sobre esta última viesse a incidir a contribuição previdenciária devida pela empresa.
- 2.4. A reivindicação dos interessados, como não poderia deixar de ser, foi atendida pelo INPS (Instrução de Serviço nº SAF-299.17, de 13.8.70). Agora, "qualquer empresa, seja transportadora, comercial, industrial, locadora ou prestadora de serviços, que se utilizar dos serviços de condutor autônomo de veículo para transporte de carga ou de mercadorias, recolherá a contribuição prevista no Decreto-lei nº 959/69 com base na percentagem de 11,71% do valor do frete pago."
- 2.4.1. Esse percentual representa, no custo do frete, a parcela correspondente à remuneração do trabalho propriamente dito do motorista profissional, fixada pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).
- 2.4.2. Exemplificando: sobre um frete de R\$ 100,00 pago a motorista profissional, devidamente inscrito como autônomo no INPS, a empresa deverá recolher 8% apenas sobre R\$ 11,71, ou seja, sobre a parcela correspondente à remuneração do trabalho

compreendida no custo total do frete.

2.4.3. Ainda sobre o assunto, cumpre-nos registrar aqui a publicação de Aviso do INPS nos jornais de 22. 11.70, concedendo prazo até 31.12.70 para que as empresas recolham, SEM ACRÉSCIMO, as contribuições devidas em razão de pagamentos de serviços que lhes tenham sido prestados por motoristas - autônomos, comumente conhecidos como carreteiros.

3.- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SÔBRE LUCROS DISTRIBUIDOS PELAS EMPRESAS A SEUS EMPREGADOS - SUSPENSOS OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 225/70, DO CD/DNPS.-

- 3.1. Por despacho proferido no Processo MTPS-164.569/69, publicado no DOU de 18.9.70, o Ministro do Trabalho houve por bem suspender os efeitos da Resolução nº 225/70, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.
- 3.2. Essa Resolução, recordamos, isentava da contribuição - previdenciária os lucros distribuídos pelas empresas a seus empregados.
- 3.3. Em seu recente despacho, o Ministro do Trabalho entendeu ser a distribuição de lucros, relativa ao caso que deu origem à Resolução 225/70, verdadeira gratificação de balanço, e, como tal, sujeita à incidência do INPS de acordo com o disposto no art. 173, ítem I, do Regulamento Geral da Previdência Social.

4.- SEGURADOS-EMPREGADORES - REVISÃO DO SALÁRIO-DE-INSCRIÇÃO - AVISO DO INPS

- 4.1. Em aditamento à nossa Circular DJ-25/70, de 06.07.70, parece-nos oportuno reproduzir aqui recente AVISO da

Coordenação de Arrecadação e Fiscalização do INPS, a -
respeito das novas normas disciplinadoras da formação e
revisão do salário-de-inscrição dos segurados-empregado
res (sócios, diretores, etc.):

"INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional no Estado de São Paulo
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
AVISO AOS EMPREGADORES - SALÁRIO DE INSCRIÇÃO

Considerando o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 710, de 28.7.69, a partir de 1º de janeiro de 1970, a contribuição dos segurados-empregadores, - incidira sobre um salário-de-inscrição, correspondente à importância efetivamente percebida, como remuneração do trabalho, assim fixado:

I - Para o segurado-empregador que tiver iniciado sua atividade anteriormente a julho de 1969; no valor da média mensal do que tiver realmente percebido como remuneração do trabalho no 2º semestre de 1969;

II - Para o que tiver iniciado sua atividade no 2º semestre de 1969 ou posteriormente:

a) no valor da remuneração de trabalho prevista no contrato social ou estabelecida pelo órgão competente da empresa;

b) no valor da remuneração do trabalho registrada nos livros de escrituração e, relativa ao mês a que corresponder o início de sua atividade, quando se tratar de titular de firma individual.

III - Na falta dos elementos acima o salário-de-inscrição será equivalente ao salário-mínimo regional de adulto.

IV - O limite do salário-de-inscrição será sempre o de 10 vezes o maior salário-mínimo vigente.

V - O valor do salário-de-inscrição poderá ser revisado, por iniciativa do segurado, após 12 (doze)-meses de sua vigência, constituindo exceção deste critério:

a) a primeira revisão dos enquadrados no item I que poderá ser efetivada a partir de 01.07.70;

b) a primeira revisão dos enquadrados nas alíneas "a" e "b" do item II que poderá ser efetivada após decorridas 6 (seis) meses da data do inicio da sua atividade.

VI - Para efeito de recolhimento de contribuições e num período de 2 (dois) anos, o salário-de-inscrição não poderá ser revisto com percentual de aumento superior à soma dos percentuais da elevação do maior salário-mínimo.

VII - O pedido deverá ser apresentado ao Setor de Arrecadação das Agências do INPS, em papel da empresa e em 2 (duas) vias, devendo conter:

- a) dados qualificativos do segurado (nome, data nascimento, nacionalidade e sua condição na firma);
- b) razão social da empresa, ramo de negócio, endereço e número de matrícula no INPS;
- c) valor do novo salário-de-inscrição;
- d) declaração do responsável pela escrituração contábil, atestando a exatidão da nova remuneração do trabalho, a sua vigência e o valor e a vigência do salário-de-inscrição anterior.

VIII- O segurado-empregador que, a partir de janeiro de 1970, tiver contribuído em base inferior a do salário-de-inscrição, terá o prazo de até 09 de março de 1971 para recolher de uma só vez, e sem qualquer acréscimo, o total das diferenças havidas.

FAUSTO TOLEDO MONTEIRO

Respondendo pela
Coordenação de Arrecadação e Fiscalização"

4.2. Essas instruções, sobremodo claras, constituem o regulamento da Resolução nº 200/70 por nós comentada na Circular DJ-25/70, acima referida.

4.3. Com mais estes esclarecimentos queremos alertar os interessados quanto à necessidade de mandarem proceder à revisão de seu salário-de-inscrição.

4.3.1. Se estiverem recolhendo sobre um salário-de-inscrição inferior àquele encontrado em conformida

-7-

de com as novas normas, as diferenças de contribuição deverão ser recolhidas ao INPS. Se tais diferenças forem recolhidas, de uma só vez, até 09.03.71, estarão isentas de juros, multa e correção monetária, desde que referentes ao período janeiro-setembro-1970. A guia mencionará a natureza do recolhimento, indicando: "ISENTO DE ACRÉSCIMOS - DECRETO-LEI 710/69".

- 4.3.2. Se o recolhimento vem sendo efetuado sobre um - salário-de-inscrição superior ao real (fixado - de acordo com as novas instruções), poderá o se gurado requerer a devolução respectiva do INPS.

Atenciosamente,



Anexo: 1

/mln.

NOTA: DJ-22/69, de 27.10.69 - Publicada no Boletim Informativo nº 39/69

DJ-25/69, de 17.11.69 - Publicada no Boletim Informativo nº 39/69

DJ-25/70, de 06.07.70 - Publicada no Boletim Informativo nº 53/70.

ANEXO I À CIRCULAR DJ-35/70, DE 24/11/70

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS AUTÔNOMAS E SEUS RESPECTIVOS SALÁRIOS-BASE MÁXIMOS ANUAIS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PE LAS EMPRESAS RELATIVAMENTE A PAGAMENTOS DE SERVIÇOS - DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS. (Decreto-Lei nº 959/69).-

I - Até 120 (cento e vinte) Salários-Mínimos Regionais por Ano.

Despachante Aduaneiro de Campinas - Manaus - Paranaguá - Porto Alegre - Recife - Rio de Janeiro-GB - Santos - São Paulo.

II - Até 72 (setenta e dois) Salários-Mínimos Regionais por Ano.

Agrimensor	Despachante Aduaneiro de Santa Catarina
Agrônomo	
Arquiteto	Engenheiro (qualquer especialidade).

III - Até 60 (sessenta) Salários-Mínimos Regionais por Ano.

Advogado
Agenciador de Propaganda
Agenciador Autônomo (intermediação de títulos de associações benéficas civis e militares, de clubes, consórcios, hospitalares, hoteis, moteis e assemelhados).
Agente autônomo de venda ou colocação de títulos, por conta de Sociedade Distribuidora de Valores
Agente de Propriedade Industrial
Agente de Despachante Aduaneiro de Porto Alegre
Ajudante de Despachante Aduaneiro de Santos
Aprendiz de Jóquei
Assistente Social
Atuário
Autor Teatral
Avaliador Comercial
Bibliotecário

-2-

Comissário
Composer
Consignatário
Contabilista
Corretor da Bôlsa de Mercadorias e Cereais
Corretor de Café
Corretor de Imóveis
Corretor de Livros
Corretor de Navios
Corretor de Seguros
Cravador de Jóias
Despachante Aduaneiro de Fortaleza
Despachante Aduaneiro da Paraíba
Despachante em Geral (Federal, Estadual, Municipal, Ferroviário, Policial, ou seja, Despachante de Papéis)
Economista
Enfermeiro
Escritor
Estatístico
Farmacêutico
Guia de Turismo
Instrutor Desportivo
Intérprete
Jóquei
Jornalista
Leiloeiro
Massagista
Médico
Músico Profissional
Nutricionista
Odontologista
Ourives
Parteira
Pedicuro
Professor
Protético Dentário
Provisionado (Advogado)
Químico

Representante Comercial
Solicitador (Advogado)
Tradutor Público
Transportador de Bagagem do Pôrto de Santos
Técnico de Administração
Treinador de Jóquei Clube
Veterinário

IV - Até 48 (quarenta e oito) Salários-Mínimos Regionais por Ano

Ajudante de Despachante Aduaneiro
Alfaiate na Guanabara e Bahia
Barbeiro
Bombeiro
Bordadeira na Guanabara e Bahia
Sabeleireiro
Carreceiro
Condutor Autônomo de Veículo
Costureira na Guanabara e Bahia
Eletricista
Fotógrafo
Mecânico de Refrigeração
Técnico de Laboratório
Trabalhador em Confecção de Chapéus e Roupas de Senhoras da Guanabara
Vendedor Ambulante

V - Até 36 (trinta e seis) Salários-Mínimos Regionais por Ano

Carregador de Bagagem (Aeroportos, Portos, Estações Rodoviárias e Ferroviárias)
Guardador de Automóveis
Lustrador de Calçado
Transportador de Bagagem nos Aeroportos da Guanabara e Belo Horizonte
Transportador de Bagagem em Estações Rodoviárias na Guanabara
Transportador de Volumes

-4-

VI - Até 24 (vinte e quatro) Salários-Mínimos Regionais por Ano

- Ajudante de Despachante Aduaneiro da Paraíba
Desenhista (Decorador de Interiores e Desenho Técnico)
Escultor
Garção (de banquetes, "Maitre d'Hotel", Cozinheiro, Ajudante de cozinha, Copeiro, Peão ou "Comis", associados de Cooperativa de Trabalho)
Garção (de banquetes, "Maitre d'Hotel", Cozinheiro, Ajudante de cozinha, Copeiro, Peão ou "Comis" da Guanabara)
Guarda-noturno
Pintor Artístico
Psicólogo
Vendedor de Bilhete de Loteria e
DEMAIS CATEGORIAS

VII - Até 18 (dezoito) Salários-Mínimos Regionais por Ano

Bailarina de Cabaré e assemelhados

VIII- Até 12 (doze) Salários-Mínimos Regionais por Ano

- Garimpeiro
Pescador
Seringueiro
Trabalhador em Faiscação e Cata
Vendedora de Produtos "Avon"



Zmln.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 30.10.70 e 06.11.70:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-JURID S/A. MATERIAL DE FRICÇÃO RUA 22 DE ABRIL N° 26-SÃO ROQUE-SÃO PAULO

Aprovado a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), ao edifício da planta 14, pelo prazo de 24.08.70 à 18.5.72.

-WHEATON DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA ALVARO GUIMARÃES, 2.502-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local nº 27, pelo prazo de cinco anos, a partir de 4.11.69.

-LABORTEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA-AVENIDA INDUSTRIAL, 2790 E 2810-SANTO ANDRÉ-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos nºs 1 (baixo e altos), 1A, 2, 3A, 4, 4A, 7, 8, 8A, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, por cinco anos, a contar de 19.08.70.

Foi negado qualquer desconto aos locais nºs 3, 5, 6 e 12A.

-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.-ESTRADA DO ANASTÁCIO, 481- BAIRRO DO ANASTÁCIO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais nºs 22-B e 34-D, por cinco anos, a contar de 24.1.71.

Foi negado qualquer desconto ao local assinalado na plana com o nº 30.

-CALAC ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. RUA BRÁS CUBAS, 293-CAPITAL

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), pelo prazo de cinco anos, a contar de 12.10.70.

-MEGA-PLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.-AVENIDA SANTA MARINA 1595-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco em apreço, por cinco anos, a contar de 22.10.70.

-CIRUMÉDICA S/A. PRODUTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS.RUA CARNEIRO DA SILVA, 217/223-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos riscos: 1, 1A, 2 e 3, por cinco anos, a partir de 23.10.70 à 23.10.75.

-EATON S/A. INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS-PLANTA Q-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 315-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SÃO PAULO

Aprovado a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), ao risco designado com a letra "Q", pelo prazo de 26.10.70 à 15.02.73.

-METALÚRGICA ROSSI S/A.-RUA JUS SARA, 272-SÃO PAULO

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1, 2, 2A, 2B e 3, e extensão para o local 5, pelo prazo de 25.10.70 à 25.10.75.

Foi negado a extensão do desconto ao local 4, por se tratar de risco isolado por paredes e porta corta-fogo, o qual não possui nenhuma unidade extintora instalada em sua área.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-JURID S/A. MATERIAL DE FRICÇÃO
RUA 22 DE ABRIL, 26-SÃO ROQUE-
SÃO PAULO

Aprovado os seguintes descontos, pelo prazo de cinco anos, a partir de 18.5.69:

Riscos Classe Prot. Desc.

Cap.3.12.1

1,2,3 B B 18%

Cap.3.11.1

1A,5,9,11,14, Ar Livre B B 15%

7,8,10,12,13 A B 20%

-CHRYSLER DO BRASIL S/A.-AV.DR.
JOSE FORNARI, 715-SÃO BERNARDO
DO CAMPO-SP

Aprovado de acordo com o item 3.11.1 da Portaria 21, os seguintes descontos, todos de classe "C" de proteção, pelo prazo de cinco anos, a partir de 26.10.70:

Riscos Ocupação Desconto

2,14,15,20, 23,25,e 31 A 25%

4,4A,4B,4C, 5,5A,7,9,12,

13A,27,32,35 B 20%

10 B 20%-30%

-CIA. IMPERIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL-RUA AZEVEDO SOARES, 690-SP

Aprovado os seguintes descontos, nos termos do item 3.11.2 do cap.III da Portaria 21, pelo prazo de cinco anos, a partir de 14.10.70, como segue:

Plantas Risco Prot. Desc.

11,12,24,26, 31,34/5,39,

40A,42/3 A B 16%

2,3/4,6,8,9, 13,15,17,18/

23,25,30,32, 33,40,41,41A B B 12%

1,5,Geral

(It.38/9) e

3 empiladeiras C B 8%

27,29,29A,36,

38,45 e 46 A B 16%-30%

14,28 e 44 B B 12%-30%

-S/A.TINTURARIA BRASILEIRA DE TECIDOS VICRATEX-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.FIAÇÃO E CORDOARIA-IPIRANGA S/A E INTECE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA IVAI Nº 207-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento), para o risco nº 23 na planta, proteção C, classe de risco C, de acordo com o capítulo III, item 3.11.1 da Portaria 21, por cinco anos, a contar de 26.8.70.

-FREUDENBERG INDÚSTRIAS MADEIREIRAS S/A.-KM.318-RDODVIA RONDON AGUDOS-SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, de acordo com o capítulo.. 3.11.2 da Portaria 21:

Plantas: 2/2-C,3,4/4A,5/5A,6,7 e 8 - Desconto 16% - Proteção C com riscos classe B;

Planta: 9 - Desconto 20% - Proteção C, risco classe A;

Planta: 2-B - Negado qualquer desconto, pela proteção ser inadequada (transformadores);

Prazo: 5 anos, a contar do dia 19.10.70.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LTDA. AVENIDA MOFARREJ,619/629-VILA LEOPOLDINA-SP.-PEDIDO DE DESCONTO POR PROTEÇÃO POR ESPUMA.

Carta FENASEG-2850/70, de 21.10.70: Comunica que o IRB é de parecer contrário a concessão de qualquer desconto, por espuma, para o segurado supra.

-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO-FIAÇÃO E CORDOARIA IPIRANGA S/A-RUA ULISSES CRUZ,658-SP

Carta FENASEG-2805/70, de 16.10.70: Comunica que a SUSEP

homologou o enquadramento, por analogia, à indústria em referência, na rubrica 497-23 da TSIB e classe 04 de ocupação.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- REFINANÇÕES DE MILHO BRASIL- FÁBRICA DE ANASTÁCIO-RUA JOÃO TIBIRICA, S/Nº-SÃO PAULO

Carta FENASEG-2866/70, de 21.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, para os locais nºs 1/3, 5, 9, 9A, 17, 27 e 32, com vigência a partir de 25.09.68, devendo os demais riscos serem taxados de acordo com a TSIB.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-KM. 327-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Carta FENASEG-2917/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 07 para 06, rubrica 071.32 para o local marcado com o nº 2 e 05 para 04, rubrica 422-42 para o local nº 26-B, enquadrando o local nº 26-B na classe 2 de construção, com vigência de cinco anos, a partir de 9.7.69.

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRSILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE APÓLICE N° 244.936.

Carta FENASEG-2862/70, de 21.10.70: Comunica que o IRB concorda com declarações mensais para os seguros ajustáveis comuns do segurado em referência, a título precário, até decisão da Susep.

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE PRÊMIO AJUSTÁVEL ESPECIAL-COOK & CIA. S/A. COMÉRCIO DE ALGODÃO.

Carta Fenaseg-2808/70, de 16.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da apólice em referência sob o nº

9.824.788, com a taxa de 0,15% ao mês e com vigência até 1.3.70.

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE PRÊMIO AJUSTÁVEL ESPECIAL-COOK & CIA. S/A.COMÉRCIO DE ALGODÃO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-2797/70, de 16.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da apólice ajustável especial nº 9.825.953 para as usinas de beneficiar algodão, com a taxa de 0,15% ao mês, pelo prazo de um ano, a partir de 1.3.70 até 1.3.71.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-PLÁSTICOS DO BRASIL S/A.-AV.TOMAZ EDSON, 1251-SP

Carta FENASEG-2925/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a título de tarifação individual, a melhoria de 1 unidade na classe de ocupação, de 07 para 06, rubrica 424-41 da TSIB, para o local 26, pelo prazo de 18.9.69 à 18.9.74.

-PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-ZANETTINI BAROSI S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA CARIOPA, 446-SP

Carta FENASEG-2921/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual para os locais marcados com os nºs 1/3 na planta do segurado acima.

-VULCANUS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-ESTRADA DO VER-GUEIRO, 2402-SBC-SP.-PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CLASSE DE CONSTRUÇÃO.

Carta FENASEG-2835/70, de 20.10.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional se manifestou pelo enquadramento do prédio supra na classe 1 de construção, concordando assim com o ponto de vista da CSI-LC deste Sindicato.

-FIDELIDADE S/A.EMPRÉSA DE ARMA ZENS GERAIS-SÃO CAETANO DO SUL R.AMÉRICO BRASILIENSE, 1-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-2920/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP negou a renovação de tarifação individual para o segurado supra.

-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-IDEAL STANDART S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA HONORATO SPIANDORIM, S/Nº-JUNDIAÍ-SP

Carta FENASEG-2924/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual, em favor do segurado acima, representada pela melhoria de duas classes de ocupação de 05 para 03, para os riscos n°s 1, 1A, 2, 2A e 3, com vigência de 23.4.70 até 23.4.75.

-POLIQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-ESTRADA DE CAMPO LIMPO, 2086-SANTO AMARO-SP-CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2863/70, de 21.10.70: Comunica que a SUSEP nos termos propostos pelo IRB corroborado com o parecer da seção competente do DT daquela Superintendência, denegou o pedido de tarifação individual, para os riscos 5, 6/6a, 7, 1⁴ ar livre, 8, 9 e 10, da firma supra.

-SEARS ROEBUCK S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-ENDOSSO COLETIVO 73.803-

Carta FENASEG-2854/70, de 21.10.70: Comunica que o IRB concorda com a cobertura de incêndio por apólice ajustável com declarações prévias para o segurado acima, para o período de 31.1.70 à 31.1.71.

-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.-RUA 15 DE NOVEMBRO, S/Nº-CONchal-SP- PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-2922/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP negou o pedido de tarifação individual para os riscos letras "M" a "S", do segurado supra.

-S/A.WHITE MARTINS-AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 10.484-OSASCO-SP- PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2923/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP nos termos propostos pelo IRB corroborado com o parecer da seção competente do DT daquela Superintendência, denegou o pedido de tarifação individual, para os riscos 11, 11A, 22, 22A e 28, do segurado supra.

-PFIZER CORPORATION DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA-E/OU PFIZER QUÍMICA LTDA.-RODOVIA PRESIDENTE-DUTRA-MUNICÍPIO DE GUARULHOS - PEDIDO DE DESCONTO P/ESPUMA

Carta FENASEG-2853/70, de 21.10.70: Comunica que o IRB acompanhando a decisão dos órgãos de classe, é de parecer favorável à concessão, por cinco anos, a partir de 3.8.70, do desconto de 4% (quatro por cento), por espuma aos seguintes locais: 102, 103A, 103B, 103D, 103E 103F, 104, 106, 106A, 106B, 109, 109B 109C, 109D, 109E, 109F, 110, 110A, 110B, 111, 111A, 111B, 111C, 112, 112B, 113, 113A, 113B, 114, 114A, 114B, 114C, 114D, 115, 115A, 116A, 116B, 116C, 130, 140, 140A, "A" e "B".

-TIMKEN DO BRASIL S/A.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-RECURSO

Carta FENASEG-2865/70, de 21.10.70: Comunica que a SUSEP manteve a tarifação individual aprovada em 12.11.68, representada pela melhoria de uma unidade de classe de ocupação aos locais 1 (de 03 para 02, rubrica 374-31) e 2 (04 para 03, rubrica 374-32) marcados na planta incêndio do segurado supra.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL CERÂMICA PÔRTO FERREIRA-CIDADE DE PÔRTO FERREIRA-SP

Carta FENASEG-2914/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP manteve o despacho denegatório de tarifação individual, ao se

gurado supra, uma vez que nenhum fato novo ocorrido, permanece as razões ensejadoras do indeferimento do pedido do processo original.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO)-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 17/71-EAU RU-SP

Carta FENASEG-2911/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual formulado pela firma acima, fábrica de óleo.

-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-LABORATÓRIO ORGANON DO BRASIL LTDA.-RUA DR. JOÃO ALFREDO, 375-SP

Carta FENASEG-3100/70, de 05.11.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação de tarifação individual, representada pela redução ocupacional de 08 para 05, rubrica 437-14, da TSIB, ao 3º pavimento (1º andar), do prédio nº 1 na planta incêndio do segurado supra, com vigência a partir de 30.09.70, até 30.09.75.

-CATERPILLAR BRASIL S/A. MÁQUINAS E PEÇAS-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS, 1516-STO. AMARO-SP.- PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR SPRINKLERS.

Carta FENASEG-3105/70, de 05.11.70: Comunica que o IRB concordou com a renovação do desconto de 60% por chuveiros automáticos aos locais 1,2 e 19 da planta-incêndio a partir de 19.08.69, para que haja uniformização de vencimento, tendo em vista a concessão para o local 2.

-ELI LILLY DO BRASIL LTDA.- AV. MORUMBI, 8264-SP.-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS.

Carta FENASEG-3107/70, de 05.11.70: Comunica que o IRB concorda com a renovação, a partir de 02.12.70, do desconto de 40% por chuveiros automáticos, aos locais 2,3,3A,6,6A e 13.

-ISOPOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A.-SÃO BERNARDO DO CAMPO

Carta FENASEG-2515/70, de 01.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou o enquadramento por analogia, na rubrica 470-12, da TSIB, do risco em epígrafe.

-VALVOLINE S/A. LUBRIFICANTES-R. PRESIDENTE ALMEIDA COUTO, 46 e 64 - SÃO PAULO - PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-3018/70, de 27.10.70: Comunica que a SUSEP indeferiu a renovação de tarifação individual representada pela taxa única de 0,25%, sólida citada para o segurado supra.

-MOTORES PERKINS S/A.-AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 13 E 15-SBC. SÃO PAULO-RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-3098/70, de 05.11.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação de tarifação individual, representada pela redução de duas classes ocupacionais, de 04 para 02, rubrica 374-32, para o risco marcado com o nº 1, pelo prazo de cinco anos, a partir de 7.7.69 devendo os riscos 12 e 13 ser classificados na rubrica 230-3 LOC 2.3.2, conforme comunicação daquela Superintendência.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL INDÚSTRIAS AZIZ NADER S/A.-RUA CONSELHEIRO COTEGIPE, 294-SP.

Carta FENASEG-2919/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP negou o pedido de tarifação individual para os riscos assinalados com os nºs 1 a 1-H, na planta incêndio do segurado supra.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (RENOVAÇÃO)-FÄGERSTA DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA METALURGICA-RUA ALVARO GUIMARÃES, 1120-KM. 20 DA VIA ANCHIETA-SBC

Carta FENASEG-3020/70, de 27.10.70: Comunica que a SUSEP negou provimento ao recurso interposto pela seguradora, para manter a decisão que indeferiu

a tarifação individual para o segurado em referência.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (RENOVAÇÃO) FAGERSTA DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA METALURGICA- RUA ALVARO GUIMARÃES, 1120-KM. 20 DA VIA ANCHIETA-SBC-SP

Carta FENASEG-2916/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Tarifação Individual, representada pela redução de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32 da TSIB, para os locais nºs 1, 2 e 3, pelo prazo de cinco anos, a partir de 26.8.69.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (RENOVAÇÃO) TOYOTA DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA DE PIRAPORINHA, S/Nº-KM. 23-SBC-SP.

Carta FENASEG-3017/70, de 27.10.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual, representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374-32, para os locais nºs 1 e 1A, com vigência a partir de 23.3.69.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO) ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS-RUA MARIO DE SÁ CAMPOS, S/Nº- BIRIGUI-SP.

Carta FENASEG-2912/70, de 22.10.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarifação individual, para fábrica de óleos vegetais.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES "NESTLE"-FÁBRICA DE ARAÇATUBA-SP

Carta FENASEG-2869/70, de 21.10.70: Comunica que a SUSEP confirmou o ato denegatório de tarifação individual para o local A-2, Outrossim, pelo mesmo despacho, reformulou a decisão anterior, na parte referente as

cassações de tarifação individual para os depósitos de Araras, Araraquara e Porto Ferreira, cujas concessões devem continuar válidas até o vencimento do período de vigência da tarifação individual.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC dêste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Epoca da declaração-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.028.199-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE SANTOS-SP

2 - AP.1.028.198-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS AUTO ESTRADA DE CURITIBA - PARANAGUÁ-KM.3 NA CIDADE DE PARANAGUÁ-PARANÁ

3 - AP.1.028.200-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS RUA MONSENHOR PAULA RODRIGUES, 113/133-SANTOS-SP

4 - AP.1.033.911-ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICO IPANEMA - LTDA.-RUA IPANEMA, 367/373-SÃO PAULO

5 - AP.104.842-CIA. INTERNACIONAL DE ARMAZENS GERAIS-RUA JOÃO OCTAVIO, 15 A 55 e 61-SANTOS-SP

6 - AP.F-121.780-THEO HESS S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA-AVENIDA HENRY FORD, 984-SP

7 - AP.1.010.694-COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAU LTDA RUA MARECHAL BITTENCOURT,

NºS 935/995-CÍDADE DE JAÚ
SÃO PAULO

- 8 - AP.1.024.795-NETTO IRMÃOS S/A.AGRÍCOLA COMERCIAL E EXPORTADORA-RUA DIOGO FEIJÓ, 541-FRANCA-SP
- 9 - AP.490.597-COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA.- AVENIDA DA SAUDADE, S/N-PORECATU ESTADO DO PARANÁ
- 10 - AP.1.357.878- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE APUCARANA LTDA.-RUA JANDAIA S/N APUCARANA-PARANÁ
- 11 - AP.1.005.075- COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS-RUA AMAJOR DE BARROS, 405-BATATAIS SÃO PAULO
- 12 - AP.1.348.730- COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE IVAIPORÃ LTDA.- AVENIDA BRASIL 295-IVAIPORÃ-PARANÁ

- x -

a)Tipo de declarações-semanais
b)Época da declaração-último dia útil da semana
c)Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
d)Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.1.359.843-CIA.IGUASSU DE CAFÉ SOLÚVEL-RUA QUINTINO BOCAIUVA, 699-CORNÉLIO PROCÓPIO-PARANÁ
- 2 - AP.2.900.028-CIA.MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL-ESTRADA RIO ACIMA S/N-MOGI DAS CRUZES SÃO PAULO
- 3 - AP.F.121.967-UTINGAS ARMAZENADORA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 4 - II-S-10709-UDDEHOLM DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA II MITADA-RUA DOMINGOS PAIVA, Nº 72 e 84-SÃO PAULO

5 - AP.SP/INC.03690-INDUSTRIAS MATARAZZO DE ENERGIA S/A - (IME)-ILHA BARNABÉ-LARGO DO PÔRTO DE SANTOS-SP

- x -

- a)Tipo de declarações-quinzenais
b)Época da declaração-último dia útil da quinzena
c)Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d)Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.239.253-STaub S/A. ELETRÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA ANHEMBI, 34 E RUA DOS MISSIONÁRIOS, 42/46-SANTO AMARO-SP

2 - AP.811.202.310-SAAB SCANIA DO BRASIL S/A.VEÍCULOS E MOTORES-AV.JOSÉ ODORIZZI 151-KM.21 DA VIA ÁNCHEITA-SBC-SP

3 - AP.266.071-ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.- RUA NOVA YORK, 245-SP

4 - AP.10-BR-14.466-FALK DO BRASIL S/A.EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS-RUA DOIS, 300-BAIRRO DE SANTO AMARO-SP

5 - AP.116.206-DESTILARIA VAL-PARAIBA S/A.-FAZENDA BOA VISTA, BAIRRO DE SOARES-MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

6 - AP.9.904.123-INDÚSTRIA METALÚRGICA TERGAL S/A.-AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 3672-SP

7 - AP.266.088-PERFUMES CORDAY S/A.-RUA DOMINGOS DE MORAIS, 2072-SP

8 - AP.265.928-ELI LILLY DO BRASIL LTDA.E/OU CIAS ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS - AVENIDA MORUMBI, 8.264-SP

9 - AP.490.779-CIA. BRASILEIRA DE FIBRAS SINTÉTICAS NAY

LONSIX-AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2449-SANTO AMARO-SP

10 - AP.II-S0672-LANIFICO DO VALE DO PARAIBA S/A.LAVALPA-RUA LUIZ SIMON, 477-JACAREI SÃO PAULO

11 - AP.329.666-RI ARTEFATOS DE PAPEL REAL S/A.-KM.20 DA ESTRADA DE PIRAPORINHA, MUNICIPIO DE DIADEMA-SP.

12 - AP.121.613-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.-RUA ALBERTO HESS N°S 23/75-RIO DE JANEIRO-GB

13 - AP.0334-CIA.BRASILEIRA DE ROLAMENTOS-AV.DUQUE DE CAXIAS, 400-RUA BRIGADEIRO GALVÃO, 862/858-SP.

14 - AP.10-BR-14405-GILBARCO DO BRASIL-S/A.EQUIPAMENTOS-R. SOLDADO BENEDITO PATRICIO, 40-PARQUE NOVO MUNDO- VILA MARIA-SP

15 - AP.121.784-CIA.S.K.F. DO BRASIL ROLAMENTOS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL-

16 - AP.SP/INC.03522-S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E/OU OUTROS-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

17 - AP.1.010.632-CIA. PRODUTORA DE VIDRO "PROVIDRO"-KM. 296 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA,MUNICIPIO DE CAÇAPAVA-SP

- x -

- a) Tipo de declarações-mensais
- b) Epoca da declaração-último dia útil do mês
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.II-S-10410-MOBIL TINTAS S/A.-RUA PIRATININGA, 84-SP

2 - AP.118.224-PIRELLI S/A. COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA FREI JABOTÁO, 100 7 120-RIO DE JANEIRO-GB

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos das apólices seguintes:

- AP.F-115.721-THEO HESS S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA-

- AP.1.025.068-COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DE JAU LTDA

- AP.1.024.794-NETTO IRMÃOS S/A.AGRICOLA COMERCIAL E EXPORTADORA-

- AP.486.367-COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA.

- AP.1.343.105-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE APUCARANA LTDA.

- AP.1.023.232-COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS.

- AP.1.343.807-COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE IVAIPORÃ LTDA.

- AP.967.564-UDDEHOLM DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA

- AP.SP/INC.01612-INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ENERGIA S/A. (IME)

- AP.259.125-ELI LILLY DO BRASIL LTDA.E/OU CIAS ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS.

- AP.486.692-CIA. BRASILEIRA DE FIBRAS SINTETICAS NAY LONSIX.

- AP.967.418-LANIFICO VALE DO PARAIBA S/A. LAVALPA.

- AP.327.654-RI ARTEFATOS DE PAPEL REAL S/A.

- AP.115.525-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.

- AP.1257-CIA. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS.
 - AP.10-BR-12599 GILBARCO DO BRASIL S/A.EQUIPAMENTOS.
 - AP.115.659-CIA. S.K.F. DO BRASIL ROLAMENTOS.
 - AP.SP/INC01430-S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS.
 - AP.1.025.861-CIA. PRODUTORA DE VIDRO "PROVIDRO".
 - AP.112.281-PIRELLI S/A. COMPAHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
 - AP.6489-CIA.CAFEEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS.
 - AP.9.178-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS.
 - AP.16.606-REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL S/A.
 - AP.580.888-CIA.CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.1.022.579-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
 - AP.115.880-CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.
 - AP.9.368-SUPERFINE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
 - AP.1.022.532-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.
 - AP.1.022.468-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA.
 - AP.364.148-SOCIEDADE PAULISTA DE EXPANSÃO ECONOMICA LTDA.
 - AP.1.341.469-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS
 - AP.1.341.793-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA (USINA GOIANIA).
 - AP.967.196-MOBIL TINTAS SOCIEDADE ANONIMA
 - AP.1.022.606-CIA. MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.363.702-LOJAS DUTON SOCIEDADE ANONIMA.
- x -
- III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.6.389- EQUIPAMENTOS CLARK S/A.
 - AP.S/P/INC.01155- ANTONIO LUNARDELLI E/OU OUTROS, CONFORME OS INTERESSES QUE TIVEREM.
 - AP.258.584-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA
- x -
- IV - Outras resoluções da CSI-LC:
- APÓLICE Nº 291.002- CITIZEN DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AVENIDA RIO BRANCO, 321-SP.
A CSI-LC aprovou o endosso nº D/I-3.470, emitido para a apólice supra.
 - APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº. 1.349.152-ARMAZENS GERAIS DO PARÁ LTDA.-AVENIDA SENADOR LEMOS, 106-A-NA QUADRA COMPLEMENTADA PELAS RUAS JERONIMO PIMENTEL TRAVESSA VISCONDE DE SOUZA FRANCO E TRAVESSA JO MUALDO COELHO-BELEM-PARÁ
A CSI-LC aprovou o endosso nº 152.686, emitido para a apólice supra.
 - KIBON S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL-ENDOSSO Nº 74.314-

Foi aprovado o endosso de ajustamento nº 74.314, emitido para a apólice ajustável comum nº 264.504, alterando a modalidade de declarações quinzenais para mensais.

- A ESQUINA DOS PNEUS LTDA. - A PÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS N°S 231.281 E 231.282-AV.RIO BRANCO, 1080.

a) Boletim Informativo nº. 59/70: Mantida a negativa por tratar-se de riscos ocupado por loja a varejo de vendas de pneumáticos. Para o presente caso, somente seria viável a emissão de apólice ajustável comum, desde que fossem obedecidas as exigências do ítem 4 do artigo 18 nos seus sub-itens 4.51 e 4.52 - b) tipos de declarações diárias.

b) Boletim Informativo nº 59/70: Revogada nossa negativa, uma vez que o risco objeto da apólice nº 231.282 é ocupado por depósito fechado de pneumáticos, atendendo assim esta apólice as exigências do artigo 18 da TSIB, com declarações diárias ou semanais.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir:
- AP.11.03.01806 -CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERT KENNEDY-R. BANDEIRANTES, 226 E 228-SP.
- AP.1665-CIA.INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES- KM. 102 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-CAÇAPAVA-SP
- AP.266.104-CHRYSLER DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.DR.JOSÉ FORNARI 715 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

- PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO PARA APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE-CARBOCLORO S/A. CUBATÃO - SÃO PAULO.

A CSI-LC negou a concessão para emissão da apólice nº 7.010/2426 na modalidade ajustável crescente, tendo em vista que a segurada cometeu infração tarifária ao aplicar uma taxa especial "ad referendum" dos órgãos competentes, baseando-se em processo ainda em tramitação e relativo a riscos já em atividade industrial.

- APÓLICE AJUSTÁVEL NÚMERO 824.428-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA STELLA E/OU JOÃO RODRIGO RIBEIRO DE MORAIS-R. MACHADO DE ASSIS, 197-SP

A CSI-LC resolveu pela não aprovação do endosso nº 1116/70.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES E CASCOS -RCTR-C

Reunião de 04.11.70:

- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE N° H-2044-SUB-RAMO MARITIMO-B.F.GOODRICH DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA

Carta FENASEG-2947/70, de 23.10.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão das taxas únicas, para

- 1) Pneus e câmaras de ar 0,750%
- 2) Borracha crua, latex e outras matérias primas. 0,450%
- 3) Coberturas AA-LAP-IA. 0,250%
- 4) Riscos adicionais.... 0,500%

aplicável aos seguros marítimos da firma supra, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.7.70.

- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-

-APÓLICE N° 142-TM

Carta FENASEG-2948/70, de 23.10.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil considerou o inicio de vigência da tarifação acima mencionada, a partir de 1.6.70.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE N° 007 - SUB RAMO TERRESTRE-MINNESOTA MANUFATUREIRA E MERCANTIL LIMITADA.

Carta FENASEG-2946/70, de 23.10.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção da taxa única de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.8.70.

- - x -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 335341 e 325736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊMIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones: 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILÓ HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBENS MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALARELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO CASTRO